



JAQUELINE DE MEIRA BISSE

POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA:
Perspectivas para o lazer frente às Leis de Incentivo à Cultura

Faculdade de Educação Física
Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
- FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA -

POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA:
Perspectivas para o lazer frente às Leis de Incentivo à Cultura

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Recreação e Lazer, sob orientação do Prof. Dr. Gustavo Luis Gutierrez.

CAMPINAS – 2002



POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA:

Perspectivas para o lazer frente às Leis de Incentivo à Cultura

Gustavo Luis Gutierrez
(ORIENTADOR)

aprovado
27.11.2002

Jaqueline de Meira Bisse
(GRADUANDA)

Agradecimentos

À minha família.

Resumo

Este trabalho, considerando os desafios do desenvolvimento cultural no Brasil, busca contribuir para a elaboração de políticas públicas de cultura democráticas e participativas, sintonizadas com os processos culturais locais e globais. Trata, também e, de maneira especial, das Leis de Incentivo à Cultura.

Pretende-se, com essas reflexões, encontrar um lugar - talvez um pouco mais seguro - para a Cultura, nas administrações públicas e na sociedade; pensar de que maneira os processos culturais são perpassados pelas relações entre as classes e as instituições promotoras das atividades culturais e examinar o papel dos governos e da iniciativa privada na construção de políticas públicas de cultura.

Os textos apontam possíveis caminhos que incluam uma concepção mais totalizadora da Cultura. Assim, acredita-se contribuir com a construção da cidadania e da identidade cultural dos municípios, reafirmando a cultura e o lazer como valores essenciais para o desenvolvimento humano.

Sumário

Apresentação	1
Capítulo 1	
Conceito de cultura e formas de participação cultural	3
Capítulo 2	
Leis de Incentivo à Cultura, Contribuições dos Governos para Cultura e Política Cultural	6
Contribuições dos Governos para a Cultura	7
Política Cultural	10
Capítulo 3	
Princípios e ações locais para a democracia da cultura	13
Capítulo 4	
Vida e opinião do produtor cultural	15
Conclusão	23
Bibliografia	25
ANEXOS	
Anexo I – Reportagens	26
Anexo II – Comunicação visual de projeto patrocinado.....	30
Anexo III – Lei nº 8.313/91 – “Lei Rouanet”	32
Anexo IV – Alterações da “Lei Rouanet”	75

Apresentação

O lazer é um campo de atividade em estreita relação com as demais áreas de atuação do ser humano. A admissão da importância do lazer na vida moderna, relacionada no Brasil à urbanização da vida nas grandes cidades a partir da década de 40, significa considerá-lo um tempo privilegiado para a vivência de valores que contribuam para mudanças de ordem moral e cultural.

“Entender o lazer, em sua especificidade, em relação com as demais áreas de atuação do homem, não significa deixar de considerar os processos de alienação que ocorrem em quaisquer dessas áreas, mas de reconhecer a grande possibilidade de alteração do quadro atual da vida social, com vistas à melhoria de vida e à realização humana, a partir de mudanças no plano cultural.” (Marcellino, 1987, p.28)

O lazer é mais uma área específica de ação cultural, que enseja o desenvolvimento pessoal e social, permitindo momentos de contato, percepção e reflexão sobre as pessoas e as realidades nas quais estão inseridas. Mostra-se, também, como um fruto da sociedade urbano industrial, onde agrava-se a situação de isolamento de seus habitantes e sua condição de passividade frente às decisões que afetam diretamente sua vida diária e, ao mesmo tempo, agem sobre essa realidade gerando novas ações e valores que a contestam.

Partindo da compreensão do lazer como

“atividade não obrigatória de busca pessoal do prazer no tempo livre”
(Gutierrez, 2001, p.7)

é fundamental reconhecer o papel das reações emocionais e suas funções desrotinizadoras no lazer. As rotinas corporificam práticas cotidianas seguras. Neste sentido, as práticas de lazer podem trazer riscos controlados e processos de ruptura de rotinas crescentemente verificáveis na sociedade industrial.

É evidente que se a atividade de lazer torna-se também uma rotina, ela perderá a capacidade de provocar excitação. Este é um processo vivido de ganhos e perdas, é um

processo onde balanceamos nossas opções no cotidiano, não é apenas sublimatório ou compensador.

Neste sentido, ao colocar a questão mimética do lazer, indica-se, como questão central, não a libertação das tensões, ou os mecanismos compensatórios, mas sim o desenvolvimento de uma tensão agradável, de uma tensão-excitação, como mecanismo central da satisfação no lazer.

É necessário possibilitar a essas mesmas pessoas, que vivem estas situações de tensão-excitação e que são capazes de romper com estruturas socialmente aceitas e sedimentadas, o conhecimento das diversas ações possíveis, que satisfaçam os seus possíveis e diversos interesses, que se estimule sua participação e lhes oriente minimamente para permitir sua opção.

Dentro da perspectiva do lazer em seu sentido amplo em termos de ações, das atitudes que envolve, dos valores que propicia, da consideração das suas possibilidades como instrumento de mobilização e participação cultural é que abordarei, no presente trabalho, a possibilidade de uma democracia da cultura e como consequência de uma democracia do lazer, tendo como um dos instrumentos as Leis de Incentivo à Cultura nos níveis Federal, Estadual e Municipal e, a grande vontade política de seus protagonistas – sociedade civil e organizações populares.

Capítulo 1

Conceito de cultura e formas de participação cultural

Participação social e cultural pode ser entendida de maneira diversa quando pensamos nos diferentes tipos de sociedade em que essa participação ocorre. Em uma sociedade que se apresenta unitária, o conceito de nacionalidade, como um todo unido e idêntico em si mesma, atravessa a compreensão da sociedade e das manifestações que ela apresenta. Já em uma sociedade multicultural, a existência de uma diversidade de culturas, que vivem em um mesmo espaço social, representada por etnias, por gêneros, por comunidades, mas também, por interesses particulares de caráter diverso, coloca em juízo a universalidade como valor, como representatividade e como símbolo a seguir e, questiona e ao mesmo tempo revela tensões e transformações profundas dentro da estrutura social.

Etimologicamente a palavra "cultura" deriva de "colere" que, por sua vez, significa cultivar, habitar, criar e preservar. Nas sociedades da Antiguidade Oriental, o termo associava-se ao cuidado da terra, referindo-se ao manejo que o homem tinha da natureza.

O filósofo grego Aristóteles, na Antiguidade Clássica, já definia cultura como aquilo que não é natural, que não pertence ao mundo da natureza ou não decorre de leis físicas e biológicas. Posteriormente, o Iluminismo, movimento intelectual do século XVIII, colocou a razão como tema central de sua teoria e, a partir de então, o homem passou a ser visto como animal racional. Já no século XX, emerge o tema da cultura e o homem passa a perceber-se como um animal cultural.

Atualmente, os antropólogos e cientistas sociais consideram que a cultura refere-se ao modo de vida de um povo, em toda a sua extensão e complexidade. Assim, o conceito de cultura procura designar uma estrutura social no campo das idéias, dos símbolos, das crenças, dos costumes, dos valores, artes, linguagem, moral, direito, leis, etc., e que se traduz nas formas de pensar, sentir e agir de uma dada sociedade.

No entanto, ainda hoje, a palavra "cultura" tem sido empregada cotidianamente como sinônimo de erudição ou para designar o mero acúmulo de conhecimentos. Atualmente, graças à contribuição da Antropologia, o moderno conceito de cultura não está mais restrito ao campo das belas-artes, da filosofia e da erudição, tão ao sabor das elites letradas deste país. Devemos compreender "cultura" como o conjunto de manifestações espontâneas, voluntárias, visando com

sua comunicação à ampliação do conhecimento (racional ou sensível), que se moldam no cotidiano das relações sociais de uma determinada coletividade que, uma vez incorporadas ao seu *modus vivendi*, a caracteriza e a distingue das demais. Assim, são culturais as obras da inteligência ou da sensibilidade humana objetivando interferir na realidade.

A "Conferência Mundial sobre Políticas Culturais", realizada no México em 1982, declarou, acertadamente, que "a cultura hoje pode ser considerada o conjunto dos traços distintivos, espirituais e materiais, intelectuais e afetivos, que caracterizam a sociedade ou um grupo social. Além das artes e das letras, engloba modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.

Na atual Constituição Brasileira, foram enquadrados no rol dos direitos fundamentais os chamados direitos culturais e de exigir que o Estado garanta a todos os brasileiros o exercício dos mesmos. Isto é evidente a partir da leitura do art. 215, caput, da Carta Política de 1988: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Para efeito do presente estudo, consideraremos CULTURA=ARTE. Esta determinação vem da necessidade de unificar termos técnicos numa dada área acadêmica e profissional. O mercado cultural, principalmente aquele que produz expressões artísticas através do marketing cultural (instituições privadas financiadoras de projetos culturais), entende que cultura realmente seja sinônimo de arte.

Nas próprias Leis de Incentivo à Cultura (federal, estadual e municipal), devido às restrições orçamentárias, cultura tem esse sentido mais restrito, não sendo prioridade os projetos que visem à assistência social, meio ambiente, esportes, saúde, agricultura, comércio e indústria em geral. Isso quer dizer que um livro sobre amamentação, por exemplo, não se enquadra nos objetivos das Leis, pois campanhas e informações sobre amamentação cabem ao Ministério da Saúde. Porém um filme, com uma história que inclua amamentação, pode ser apresentado como um projeto de audiovisual. A amamentação em si é assunto de saúde, mas um filme com histórias, usos e costumes, tradições, e amamentação inserida nesse contexto, pode ser assunto de cultura. As Leis de Incentivo à Cultura compreendem que seu apoio está restrito aos projetos com finalidade artística. Mas, mesmo áreas aparentemente distantes das artes poderão obter a aprovação da Lei de Incentivo Cultural "Rouanet", pois são consideradas como parte do patrimônio cultural da sociedade.

Está no Capítulo I – Art. 1º da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – "Lei Rouanet":

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, com

finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I – contribuir para facilitar, a todos, os meios para livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV – proteger as expressões culturais dos grupos formados da sociedade brasileira e dos responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V – salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, de lazer e de viver da sociedade brasileira;

VI – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII – desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX – priorizar o produto cultural originário do país.

Neste sentido podemos perceber a segmentação da cultura em grandes áreas:

- Artes plásticas: pintura, fotografia, gravura, escultura, cartazes, exposições itinerantes e filatelia.
- Artes cênicas: teatro, dança, mímica, circo e ópera.
- Música: instrumental, erudita, popular, etc..
- Literatura: poesia, conto, romance, crônica, etc..
- Patrimônio cultural: museu, publicação histórica, acervos(arqueológicos, ecológicos, artísticos), arquitetura, artesanato, cultura indígena, cultura afro e folclore.
- Audiovisual: película, vídeo, multimídia, etc..
- Humanidades: biblioteca, cervo bibliográfico, obras de referência, etc..
- Artes integradas: demais produtos culturais que não se enquadrem em um dos segmentos acima.

Capítulo 2

Leis de Incentivo à Cultura, Contribuições dos Governos para a Cultura e Política Cultural

O Brasil tem apresentado momentos bem distintos na evolução da sua política cultural, ao longo de sua história. Um dos momentos mais expressivos aconteceu no governo do Presidente José Sarney, graças à lei que leva seu nome. Da “Lei Sarney” sabe-se que o total de captação, durante toda sua vigência, foi da ordem de US\$450 milhões; mas não se conhece a distribuição desses recursos segundo sua origem ou destino. A particularidade mais criticada desta Lei foi a de que, ao não exigir aprovação prévia de projetos culturais, mas apenas o cadastramento como “entidade cultural” junto ao Ministério da Cultura, das pessoas físicas ou jurídicas interessadas no uso do incentivo, ela teria favorecido abusos, pois qualquer Nota Fiscal emitida por uma entidade cadastrada poderia ser usada por seu destinatário para abatimento fiscal, mesmo não se tratando de despesas com projetos culturais. Outra crítica era de que a Lei não distinguia, entre os vários segmentos culturais, aqueles que fato precisavam de incentivo, podendo assim, ser usada inclusive para grandes espetáculos, com artistas estrangeiros, de caráter nitidamente comercial. Finalmente, recriminava-se o fato de que a Lei acolhia inclusive projetos culturais sem caráter público, como era o caso de edições de luxo que as empresas ofereciam como brindes a seus clientes e fornecedores no final do ano.

A “Lei Sarney” foi revogada junto com todas as demais Leis de Incentivo Fiscal vigentes, por ocasião do Plano Collor, em março de 1990.

Collor promulgou a chamada “Lei Rouanet”, nº 8.313, em 23 de dezembro de 1991, elaborada pelo então Ministro da Cultura, Sérgio Paulo Rouanet. Esta nova Lei introduziu a aprovação prévia de projetos, por parte de uma comissão com representantes do governo e de entidades culturais. Criou três mecanismos de financiamento: FNC – Fundo Nacional de Cultura, que destina diretamente recursos a projetos culturais através de empréstimos reembolsáveis ou cessão a fundo perdido a pessoas físicas, pessoas jurídicas sem fins lucrativos e órgãos públicos culturais; o FICART – Fundo de Investimento Cultural e Artístico, disciplinado pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e o Mecenato, que cria benefícios fiscais para contribuintes do Imposto sobre a Renda que apoiarem projetos culturais sob forma de doação ou patrocínio. Todavia, ao impedir a remuneração dos intermediários, ao enrijecer o processo de avaliação de projetos e ao estabelecer em nível muito baixo o percentual de imposto que as empresas

poderiam dirigir à cultura, a nova Lei não conseguiu mobilizar parcela significativa dos recursos postos à disposição.

Se a “Lei Sarney” era liberal demais, a “Lei Rouanet” praticamente engessava a cultura. Em 17 de maio de 1995, o Presidente Fernando Henrique Cardoso assinou o Decreto 1494, alterando a “Lei Rouanet”, tornando-a prática, viável e o mais importante instrumento de financiamento à cultura de nossa história. O novo texto inclui a figura do intermediário, do agente cultural, que é a ponte entre o artista e o empresário. Em vez de cuidar pessoalmente da apresentação de seus projetos e captação de recursos, os produtores culturais podem contratar esse serviço. Essa possibilidade abre às agências de publicidade, responsáveis por contas de grandes empresas, o acesso ao Marketing Cultural, antes evitado por elas por uma questão de lucratividade. Além disso, o limite de abatimento por empresa foi aumentado em 150%, passando de 2% para 5% do imposto devido. Foram extintos, ainda, os prazos para apresentação de projetos culturais para aprovação junto ao Ministério da Cultura, podendo agora ser inscritos e qualquer época do ano. Pelo novo texto legal, todo tipo de pessoa jurídica tornou-se apta a incentivar projetos culturais. Anteriormente, eram contempladas apenas as empresas tributadas com base no lucro real. Hoje, quem patrocinar um projeto poderá abater parte ou o total do desembolso, dependendo da área, até o limite de 4% do Imposto de Renda a pagar no caso de pessoa jurídica e, 6% no caso de pessoa física.

Contribuições dos Governos para a Cultura

Todo Estado reflete, em sua estruturação e características, o domínio de uma classe ou aliança de classes, as quais submetem seu domínio aos demais segmentos sociais.

O desenvolvimento do Estado se dá a partir das relações econômicas, mas também são influenciadas pelas relações entre as classes e as nações. O Estado possui também a possibilidade de influir sobre o desenvolvimento econômico.

A atuação do Estado, no sentido de manter a organização social, se dá em diversos níveis em particular como: sua função técnico-econômica, ao nível da economia; função propriamente política, em relação à luta de classes e a função ideológica, ao nível da ideologia.

Nas sociedades modernas, a crença na democracia, na racionalidade e no progresso são conceitos primordiais. A idéia dominante é de que a vida social e individual podem ser melhoradas pela ação planejada – por pessoas, por grupos de pessoas trabalhando juntas, pelo

governo ou por uma ação combinada dos cidadãos e do governo.

Com relação ao papel do poder público na prestação de serviços na área cultural/lazer, coloca-se

“...como sua opção, privilegiar serviços à grande maioria da população, ampliando a sua base de conhecimento nos vários conteúdos culturais do lazer, sem descuidar do apoio necessário ao desenvolvimento de experiências de lazer em diferentes níveis.”(Bramante,1994,p.13)

O Estado, como normalizador e facilitador da educação de todos os segmentos da população, é o responsável por preparar quadros, deixando para os municípios a responsabilidade da ação/reflexão junto à comunidade, respeitando-se as características do seu contexto.

A intervenção do Governo na esfera da cultura baseia-se no princípio fundamental de que a criação e a fruição culturais constituem direitos essenciais dos cidadãos e componentes determinantes da sua qualidade de vida, do que decorre, por conseguinte, a responsabilidade inalienável da intervenção do Estado neste domínio.

De um lado, é condição primordial defender o lugar do Estado, do serviço público, pois toda sociedade necessita dessa instância, competente e democrática. De outro, é fundamental manter o controle do Estado de baixo para cima, pois sua qualidade não está nele, mas na cidadania organizada que o sustenta.

O Estado, portanto, não pode nem deve monopolizar a vida cultural, e tem, pelo contrário, a estrita obrigação de respeitar, viabilizar e estimular a multiplicidade e a variedade das iniciativas culturais surgidas no seio da sociedade civil. Precisamente por isso, dentre as prioridades da intervenção cultural de um Governo estariam o estudo e a promoção de novos modelos de cooperação ativa e de complementaridade entre os planos das entidades autárquicas e regionais e à iniciativa autônoma dos cidadãos (criadores artísticos, promotores culturais e consumidores, individualmente ou através do associativismo profissional e cívico).

O desenvolvimento harmonioso da vida cultural exige a transferência progressiva de competências e meios, hoje concentrados na administração central, quer para órgãos de poder autárquico e regional, quer para entidades privadas de natureza e âmbitos diversificados. Mas há domínios da cultura em que só o Estado está em condições de assegurar: as grandes infra-

estruturas indispensáveis à ação cultural, quando a sua dimensão nacional, o volume dos investimentos que lhe são necessários, os imperativos de continuidade do seu funcionamento e a sua reduzida capacidade de gerar receitas próprias assim o exigam.

Uma Política Cultural deve englobar a organização para o incentivo, para a criação, para o esclarecimento, enfim, para uma elaboração cultural que supere a própria política que lhe deu origem.

Como políticas dos Governos para a Cultura poderíamos elencar alguns conceitos fundamentais: democratização, descentralização, internacionalização, profissionalização e reestruturação.

A democratização passa pelo direito à criatividade, que envolve incentivos à elaboração artística e a imprescindível liberdade de expressão. A democratização, no sentido de democracia da cultura, passa, antes de mais nada, pelo alargamento do acesso dos cidadãos às práticas culturais, pelo apoio à difusão de produtos que permitam reduzir os custos do acesso à cultura e pela colaboração com outros órgãos públicos de modo a permitir a realização de ações culturais (Ministérios e Secretarias de Finanças, Educação e Comunicação, por exemplo). Democratização como abertura, à maioria, da possibilidade de expressar-se culturalmente, da possibilidade de ação, do exercício da produção da obra cultural por aqueles mesmos que deveriam recebê-la. A ação cultural tem por finalidade fornecer às pessoas o máximo de meios para a intervenção conjunta de seus próprios fins.

Ação é algo que se faz com, ao lado de, por dentro, desde a raiz, em um processo que só tem sujeitos, que forma sujeitos, que não deixa para trás de si produtos formais acabados, mas gera uma nova cadeia de ações.

A descentralização, por sua vez, assentará, sobretudo: numa cooperação alargada com as autarquias e instituições culturais locais (centros culturais, galerias, festivais, universidades, empresas, fundações, etc.) que apoiem e estimulem a concepção e produção de iniciativas culturais autônomas por parte dessas entidades e comunidades.

A necessidade de internacionalização decorre de uma concepção da cultura como fator de construção e afirmação da identidade nacional, numa perspectiva de universalismo e de diálogo intercultural. Refere-se a uma política que se dirige ao cultivo das identidades culturais, tomadas como condição essencial para a construção de um projeto próprio de desenvolvimento. Refere-se à necessidade de preservação da identidade de todos os países, regiões e povos; no caso brasileiro, pensamos nos grupos étnicos negros e indígenas. A identidade cultural não se anula na diferença, mas se fortalece, desde que tudo seja visto como em elaboração e não como

coisas acabadas.

A profissionalização é condição do estabelecimento de um verdadeiro mercado da cultura, com base em circuitos estáveis de produção, circulação e consumo de bens culturais, bem como de uma capacidade de intervenção adequada num setor cada vez mais especializado e com suportes tecnológicos cada vez mais avançados. A produção cultural é um fator interno da política cultural, abrindo possibilidade ao artista de compreender o que tem a ver sua obra com a sociedade em que vive e atua, permitindo ao autor desvendar sua própria obra produzida e diminuindo cada vez mais os "mistérios" que envolvem a criação artística, assim como, permite conscientizá-lo de seus recursos, possibilidades e limites.

A reestruturação exige uma desconcentração institucional conducente a uma rede de organismos tanto quanto possível ligeiros, flexíveis, dotados de elevada autonomia funcional e, capazes de forte operacionalidade e de fácil articulação.

Política Cultural

A nossa sociedade, atualmente, vive um momento especial de grandes contradições envolvendo os dois setores tradicionais da organização social: o público e o privado. O Estado encontra-se em sérias dificuldades para cumprir com os direitos constitucionais. Por isso mesmo, temos de valorizar as noções de interlocução e parceria. Governo e sociedade precisam pensar e agir juntos, identificar o que cada um faz de melhor, sem que isso implique confusões de papéis ou abdicação de autonomia e de responsabilidade inerentes a cada um.

A grande contribuição dada pela sociedade, neste sentido, é a busca e a experimentação de soluções inovadoras para os problemas que ela se propõe a enfrentar.

Especialmente nas sociedades dos grandes centros urbanos, onde, diante dos inúmeros problemas sociais e econômicos, as reivindicações ampliam-se, o atendimento adequado à população pela administração municipal não atende à sua demanda.

É necessário que exista uma política cultural que proponha ações como meio de democratização cultural com vista à construção de uma sociedade justa e democrática, que precisa definir suas prioridades em defesa da cidadania e da melhoria da qualidade de vida da população em geral.

Como qualquer política pública, política cultural é um conjunto articulado e fundamental de decisões, projetos, programas, recursos e instituições, a partir da iniciativa do Estado. Aqui

propõe-se uma distinção entre política governamental da cultura e política pública da cultura, idéia que expressa a crescente presença da sociedade civil nas decisões do âmbito cultural.

A política cultural deve ser uma ação permanente, não cabendo campanhas culturais como ações ocasionais. Trata-se de implementar uma política cultural que seja capaz de fortalecer a auto-estima, a coesão do grupo, a criatividade, a liberdade de expressão, a capacidade de gestão e decisão e que seja fonte permanente de crescimento humano e de todos os seguimentos intangíveis que geram impactos tangíveis.

A concretização de projetos dessa natureza exige o direcionamento de nossa atenção para, ao menos, dois aspectos:

1. Indicativos e mecanismos político-sociais presentes na sociedade. Nas Associações de Bairro, nos Grêmios Estudantis, nos Fóruns existem propostas diversas. Algumas sustentam a opinião das administrações públicas, outras divergem, sempre na direção de uma nova perspectiva mais condizente com as necessidades da população.
2. O desafio da intervenção social, para gerar mudanças com o objetivo de buscar melhoria de vida por meio também das práticas culturais, requer nosso empenho na reestruturação do modo de organização e no gerenciamento do modo de trabalho no setor público, investindo na sua desburocratização e na realização de intervenções mais ágeis, cooperativas, criativas, democráticas e descentralizadas, desenvolvendo programas que tenham em vista reflexos socioculturais mais amplos e contínuos, diretamente articulados com as demandas dos cidadãos e dos grupos comunitários.

No Brasil desponta uma nova maneira de fazer política na gerência dos negócios públicos. Surge uma nova forma de participação ativa e institucionalizada de representação política popular. Neste novo cenário destacam-se as lutas e tensões entre os velhos e os novos atores sociais em busca de novos espaços sociais e culturais.

A descentralização do Estado é uma grande oportunidade de definir políticas de participação popular orientadas a promover o desenvolvimento dos governos locais seguindo a perspectiva dos valores culturais de cidades, paróquias, comunidades e outras organizações existentes nos municípios.

Considero a participação dos atores sociais nas políticas sociais um elemento vivo e atuante nas sociedades modernas. A presença desses atores é elemento crucial para a consolidação do processo democrático, principalmente no que se refere às estruturas locais.

Uma política participativa de cultura coloca o cidadão no centro e na razão direta das atividades, aumenta o grau de consciência da população em geral sobre seu papel na

construção das políticas públicas, dentro de uma concepção moderna de bem-estar. A participação surge como consolidação da emancipação, contrapondo-se, nas políticas públicas, às práticas paternalistas da relação entre sociedade civil e Estado.

A democracia da cultura é um fator de democracia política, cujas potencialidades só se podem desenvolver com o alargamento e a elevação da formação e da vida cultural das populações. É um fator da democracia económica, do desenvolvimento e da modernização, porque representa a qualificação do trabalho humano. É um fator de democracia social porque é um vetor de intervenção crescente na vida da sociedade, por parte dos trabalhadores, das classes e dos grupos sociais mais fortemente interessados na democracia.

No sentido de ampliar a oferta de experiências à população nos campos da cultura e do lazer, vemos os incentivos fiscais como um importante mecanismo para a criação de programas de parcerias entre setores público, semi-público, privado e sociedade civil.

Capítulo 3

Princípios e ações locais para a democracia da cultura

O planejamento dos governos locais raramente inclui uma política municipal de cultura. A questão cultural poucas vezes é tida como prioridade. Em geral, é tratada como uma série de ações isoladas e desarticuladas (mostras, exposições, feiras, festivais), sem grande possibilidade de interferência na dinâmica social e de desenvolvimento pessoal.

Para se estabelecer um trabalho mais abrangente, é preciso definir uma política municipal de cultura articulada com o desenvolvimento local e incluindo prioridades e estratégias no plano de governo.

Entre os conceitos fundamentais para a maior participação da população na vida da cidade deve-se ressaltar o acolhimento da questão cultural não apenas pelos seguimentos especializados (secretarias, departamentos), possibilitando a existência de novas propostas de cultura e de lazer, em locais não especializados ou determinados para tais fins, ampliando-se para o bairro, para a rua, para a casa.

Uma política cultural deve ser ampla o bastante para beneficiar toda uma população e não apenas segmentos específicos. A realização de projetos ligados a obras de grande consagração, apesar de sua importante contribuição para levar a cultura à todos, apresenta-se como uma idéia ainda bastante frágil. Trata-se não apenas de Democratização da Cultura, mas essencialmente de contribuir para que se estabeleça uma Democracia da Cultura, em que os diversos segmentos sociais possam participar ativamente dos rumos da cultura nos municípios, apropriando-se de instrumentos e meios necessários para definir suas práticas culturais.

Para a plena participação das pessoas na vida cultural é necessário que haja o fortalecimento do direito à cultura por negociação participativa, com a presença das coletividades interessadas (indígenas, grupos minoritários, migrantes), a fim de que se estabeleçam políticas capazes de assegurar compreensão, respeito e aceitação.

Para o desenvolvimento real de uma Democracia da Cultura Faria (1988) estabelece alguns princípios:

- a. levar em conta que o poder público não produz cultura, ou seja, não impõe pautas, estéticas, gostos literários ou orientações culturais, mas considera a autonomia das diversas manifestações culturais;
- b. reconhecer o pluralismo e a diversidade culturais, respeitando as

- diferentes identidades e formas de expressão;
- c. compreender a participação da sociedade como princípio constitutivo do processo de formulação de políticas culturais;
 - d. integrar a Política Cultural do município ao processo de desenvolvimento local (econômico, social, político);
 - e. descentralizar as atividades culturais.

A partir destes princípios, o governo local pode empreender ações tais como:

- possibilitar o acesso aos bens culturais e aos equipamentos, bem como à sua produção;
- garantir infra-estrutura para atividades culturais comunitárias;
- democratizar a informação cultural no município;
- definir canais e formas de debate e participação nas decisões culturais do município, como conselhos, fóruns, etc.;
- descentralizar os serviços culturais;
- resgatar as culturas de comunidades esquecidas, raízes e heranças culturais;
- integrar-se aos debates e intervenções relativos ao desenvolvimento municipal ou regional (consórcios, câmaras, orçamento participativo, fóruns, etc.);
- apoiar grupos e movimentos na formação de redes e entidades culturais independentes;
- estimular a formação cultural da população e dos agentes culturais municipais (bibliotecários, funcionários, trabalhadores e agentes de centros e casas de cultura);
- estimular a apropriação cultural de espaços públicos (praças, ruas, pontos de ônibus, metrô, etc.);
- descobrir e estimular o trabalho experimental das comunidades locais e de artistas não consagrados.

Uma boa maneira de alavancar a produção cultural local é a utilização de benefícios fiscais e verbas dos Fundos de Cultura.

Capítulo 4

Vida e opinião do produtor cultural

A criação deste capítulo surge da necessidade de reunir informações habitualmente dispersas sobre o profissional da área artística, do maior conhecimento do seu trabalho e, justamente por isso, de sua maior valorização não apenas como produtor, mas, sobretudo, como ator social em ação.

Para isto, foi entrevistada a diretora artística de uma das mais importantes companhias de dança de Campinas e do Estado de São Paulo – Cia de Dança Lina Penteadado – Maria Sílvia De Gennaro.

Com as questões levantadas buscou-se elucidar, ao mesmo tempo, desejo e realidade do produtor cultural, relações com o poder privado e interesse do setor público. Considerou-se, também, princípios e ações necessárias para a democracia da cultura, ampliando horizontes para a consolidação do processo democrático em que passa a existir uma nova interlocução entre setores público e privado e sociedade civil.

Entrevista com Maria Sílvia De Gennaro

Maria Sílvia, fale um pouco sobre como e quando se iniciou o trabalho da Cia de Dança Lina Penteadado?

O meu trabalho com a cia começou há 25 anos atrás, mas na direção artística eu assumi há 12 anos. Foi uma época de transição. Houve um acidente na escola em uma das salas de aula por causa de muita chuva. A escola (Academia de Dança Lina Penteadado) sofreu muito com este acidente, pois houve uma perda muito grande, não só de espaço físico, mas também de alunos, porque ela ficou muito tempo interditada. A Dona Lina não pôde mais estar à frente da Cia e, nem dava, porque a prioridade era a escola. A Cia era mantida pela escola. Não era o momento da Cia, não tinha como acudí-la. Então, o diretor artístico na época foi embora e.... acabou. Naquela época eu já era assistente de direção e pensei – “Acabar não vai acabar”. Reuni na época os doze bailarinos e falei que estava afim de continuar dançando e que estava afim de levar em frente. Ficaram oito bailarinos e a gente continuou assim: sem dinheiro, sem nada,

ensaio a noite porque tínhamos que trabalhar de dia, eu conseguia um patrocínio aqui, um dinheiro ali. Naquele ano mesmo conseguimos produzir um espetáculo, criamos um espetáculo e assim foi indo, foi indo. Durante quatro ou cinco anos eu tive pequenos patrocínios, depois eu fiquei muito estressada, eu fiquei sem patrocínio nenhum ... cheio de altos e baixos.

Faz quatro indo para cinco anos que a Cia está estabilizada, com salário para todo mundo, uma certa estabilidade por causa do patrocínio.

Nestes cinco anos, a Cia tem o incentivo da Lei Rouanet?

Foi a partir daí.

Você falou como ocorriam as produções antes...

É, eram pequenos patrocínios. Até a nossa atual patrocinadora, a Medley, antigamente tinha um outro nome, era uma empresa menor, depois ela associou-se a outra e formou a Medley. Ela já me dava patrocínio para outras produções.

E como você avalia a receptividade dos patrocinadores em relação à projetos culturais?

É bastante difícil. Infelizmente aqui no Brasil mentalidade ainda está bastante longe de ser o ideal. É difícil o patrocinador entender a cultura também como uma coisa essencial, importante e, principalmente, entender que a cultura só existe enquanto é subsidiada, é patrocinada. E que, todo mundo que trabalha nessa área é tão profissional quanto um engenheiro, um médico, um advogado. Existe uma certa tendência em achar que o artista não precisa de dinheiro para viver ou para trabalhar. Resumidamente é assim, a questão é de respeitar e enxergar a arte como uma profissão séria como outra qualquer e como algo importante dentro de uma nação, assim como é importante a saúde, a educação. Faz parte de toda uma formação do ser humano. Isso dificulta você conseguir patrocínio para a cultura. Muita gente (*muitas empresas*) até se dispõe a ajudar com um pouco aqui um pouco ali, mas as que assumem são poucas. Não vou dizer que não existem, mas são poucas aquelas empresas em que os administradores têm uma forma de pensar mais aberta. Depende muito dos dirigentes destas empresas.

E você acha que a Lei Rouanet incentiva e facilita a produção no Brasil?

Bastante. Acho que se pudéssemos pensar apenas no lado da sensibilidade artística, haveria pouca gente realmente investindo. Uma maneira que ajudou muito a crescer o incentivo à cultura foi atraindo os investidores pelo outro lado – o financeiro. Com este incentivo a empresa tem realmente um retorno. Muitas vezes ela nem se preocupa com o retorno de mídia, ela já acha bom porque o dinheiro gasto, na realidade, não é gasto, porque há o abatimento no Imposto de Renda. Ela recebe, ainda, um certo retorno em termos de divulgação. É realmente um negócio em que a empresa não está perdendo nada, só está ganhando.

E quem você acha que são os maiores beneficiados neste processo?

Todos nós, os artistas, porque é nosso trabalho e, a população, porque está tendo a possibilidade de receber, de assistir, de ver, de produzir. A população está tendo acesso à cultura através disso. Senão, como seria?

A Cia de vocês produz alguns espetáculos em que vocês oferecem ingressos para escolas, grupos de jovens de rede pública de ensino para que eles possam assistir aos espetáculos. Qual a idéia deste projeto?

A idéia é dar oportunidade a quem não tem. Porque nós entendemos que as crianças e jovens de escola pública são os que têm o poder aquisitivo mais baixo. Isso já é um empecilho para irem ao Teatro, em segundo lugar, há a dificuldade de locomoção. Um Teatro, geralmente, fica muito longe da casa delas, os espetáculos, em geral, acontecem a noite e, por último, é que ir a um Teatro é uma coisa muito distante da realidade delas. Há até um certo medo de chegar até este espaço e ser discriminado, pensando como as demais pessoas as olhariam, como seriam recebidos. Não há um estímulo para que elas vão até lá, muitas não conhecem e, assim, não têm interesse. Tudo isso faz com que elas se privem. Agora, quando você oferece o ingresso, oferece o transporte, você está abrindo portas e dando oportunidade para que elas possam vir a gostar. A maioria adora ir ao Teatro. Nosso projeto tem os dois lados. Ir nas escolas, ir até as pessoas é muito bacana, mas as pessoas irem ao Teatro é um outro momento. É um momento mágico. As pessoas já se encantam com aquilo que levamos para elas quando vamos nas

escolas, ao ar livre, na quadra de esporte. Quando você vai a um Teatro, que tem aquela caixa cênica fechada, aquela iluminação, isso transporta você para um outro mundo. Se para os, que temos acesso já é uma coisa fascinante, que dirá para as crianças... A idéia é essa, dar oportunidade à quem não tem do acesso à uma coisa que é direito de todos.

E esse outro projeto de vocês – Dança na Escola – fale um pouco sobre ele.

A proposta do Dança na Escola é um pouco diferente do que nós temos, em geral, aqui em Campinas e no Brasil todo – projetos de ensino da dança, da oportunidade das crianças fazerem aula, de vivenciarem a dança, que é bárbaro. Quando eu pensei em fazer algum tipo de trabalho para esse público pensei também em nosso trabalho enquanto Cia. O nosso principal objetivo é produzir espetáculos, é viajar, dar aulas não é nossa principal função. Nossa função é levar o espetáculo e isso as crianças também não têm acesso. A proposta não é ensinar a dança, mas sim, despertar a criança para a dança, formar público, formar platéia. Quando você conhece, você aprende a gostar e pode querer assistir outras vezes. Muitas vezes as pessoas vão ao Teatro e nem sabem assistir um espetáculo, porque não existe uma experiência anterior. E se você não tem acesso àquilo, você não desenvolve um senso crítico, o gosto e tudo o mais. Formar o público para a dança é uma das coisas. Possibilitar o conhecimento do mundo da dança, é outra. Se a criança vai decidir dançar ou não... nós jogamos a semente. Às vezes procuram nos procuram e perguntam se não vamos dar aulas. Eu até arrumei uma professora para uma escola porque as crianças adoraram, me ligaram muitas vezes. Pensei, “não é nosso trabalho, mas vou dar um jeito”. Consegui uma professora, uma das meninas que é estagiária. Ela está dando aulas nessa escola. Eu abro caminhos para que as coisas aconteçam. O projeto tem proposta de jogar uma semente, de despertar para a dança, discutir questões mesmo da produção em si.

Essa idéia de mostrar as diferentes fases da dança é bárbara, porque muitas vezes as crianças não conseguem perceber que existem diferentes fases, mas que tudo continua influenciando para o que a dança é hoje. A dança é uma coisa viva, que também muda.

Exato.

Tem sido muito veiculado na mídia um aumento significativo de projetos culturais de cunho social. A que você acha que se deve esse aumento?

É uma cobrança da sociedade e isso não ocorre apenas aqui no Brasil, mas no mundo todo. A sociedade cobra das empresas um posicionamento frente ao social, porque o governo não dá conta de suprir todas as necessidades do país. É muita falta, falta tudo, na área cultural... O governo também tem interesse e obrigação de oferecer comida, saúde e cultura. O que acontece é que, infelizmente, ele não dá conta de suprir tudo isso. Principalmente no Brasil, o nível de carência é enorme, portanto também cabe a nós, sociedade, colaborar para com a administração pública. As pessoas cobram das grandes empresas. Porque elas estão investindo? Quando você vai comprar um produto você compara com outro. Se um oferece 30% da renda para um programa social ou cultural, é esse que você compra. A empresa passa a ser vista com outros olhos. As pessoas dão esse tipo de retorno para as empresas. Os projetos culturais estão aumentando por causa disso. A própria sociedade cobra neste sentido. Acaba virando um negócio bom para todo mundo. A empresa ganha porque vende mais, os produtores ganham porque recebem o dinheiro necessário para a produção e, a população, de modo geral, ganha porque tem a possibilidade de ver bons espetáculos, bons shows, bons programas, entre outros.

Trazendo para um contexto mais próximo, você acha que existe em Campinas infraestrutura para atividades culturais comunitárias? Que visem atender mais às comunidades especificamente, uma estrutura mais descentralizada?

Acho que agora está começando. Eu senti, principalmente neste ano, que as Secretarias de Cultura e de Educação tiveram uma preocupação em criar atividades culturais nos bairros. Não sei se fui eu que me toquei disso agora ou se isso só está aparecendo agora. Eu percebi nesse ano muito isso, muitos projetos, a Secretaria de Cultura muito empenhada. Nós participamos recentemente de uma série de eventos no Teatro da Vila Padre Anchieta. Também tem o Circo Itinerante, o qual leva para diversos bairros uma programação cultural. Já existe uma programação cultural especial de fim de ano nas praças da cidade. Eu estou tomando conhecimento de várias coisas voltadas não apenas para o teatro em si. Também tem aquele projeto Mistura Fina que dá oportunidade à diversos grupos - hip-hop, samba, forró – de se apresentarem no teatro de arena do Centro de Convivência Cultural. Estou sentindo uma preocupação maior.

Existem espaços públicos em nossa cidade (praças, ruas, parques) que até poderiam ser apropriados com fins culturais. Como você acha que o poder público poderia estimular a

apropriação destes espaços?

Acho que tudo funciona na base da troca. Tenho visto algumas praças conservadas por empresas. Tudo lindo, arrumadinho. Elas que mantêm. A vezes a empresa faz por livre vontade, porque fica próxima à sua sede, mas acredito que deva existir um acordo com a Prefeitura, algum incentivo fiscal. Coincidentemente, uma pessoa, uma empresa me procurou, porque está querendo cuidar de uma praça. Ela queria saber se eu não teria interesse em desenvolver um projeto, porque ela está querendo desenvolver oficinas como de jardinagem, entre outras. Como conheciam nosso trabalho com dança.... A empresa fez o pedido na Prefeitura para assumir esta praça. Esse exemplo partiu da própria empresa, que também atua na área cultural, mas eu acho que a Prefeitura poderiam oferecer algum desconto no impostos pagos na cidade, como IPTU, ISS, para quem investisse em uma praça ou em algum outro espaço, seja com atividades culturais ou esportivas. Infelizmente para você sensibilizar as pessoas tem que apelar pelo lado financeiro.

Há uma estimativa para o término do benefício oferecido pela Lei Rouanet. O que você pensa sobre o caráter temporário desta lei e quais outras alternativas você apontaria como papel do setor público e privado para o fomento à cultura?

Não existindo a lei, sinceramente não sei. A lei foi uma grande sacada. É aquilo que você colocou antes. Aumentou muito o número de projetos por causa disso. Eu acho interessante, é uma idéia que já vem sendo cogitada, a diminuição da porcentagem de incentivo fiscal. A idéia será a seguinte: o Governo não vai dar incentivo fiscal para a empresa que não oferecer algo mais. Ela tem que investir algo mais além do que ela terá de retorno, de abatimento. Por exemplo, hoje se a empresa investe R\$100mil, ela abate R\$100mil. O que precisa é que ela invista mais que isso. Ela só terá o incentivo se ela tirar do bolso também. Acredita-se que o empresariado também tem que desenvolver, que entender que a cultura é um bom investimento, independente de você ter o dinheiro de volta ou não. Quem investe estará contribuindo e muito com o desenvolvimento do país, com a melhoria da qualidade de vida. Além do mais, isso é também um investimento na imagem da empresa. O empresariado precisa desenvolver a mentalidade dele por esse lado. Se o governo oferecer o incentivo fiscal de 100% sempre, o empresariado acomoda-se, acha que está cumprindo sua obrigação, quando na verdade não está dando nada a mais. Ao mesmo tempo em que defendo, também acho que essa mudança

não deve acontecer a curto prazo.

Porque a idéia ainda não está consolidada.

O meu medo é que isso aconteça agora, brevemente. Teremos uma grande perda na área cultural. O empresariado não vai mudar de opinião num estalar de dedos. Não vai passar a pensar de um dia para o outro que ele deve investir, principalmente se o país está em uma situação econômica difícil, como é o nosso caso. Nós estamos numa crise e, no meio de uma crise o que você corta? Por exemplo, uma empresa tem 50 funcionários e precisa cortar gastos. Ela vai tirar o patrocínio ou demitir funcionário? É uma situação difícil, você vai cortando tudo, começando pelo patrocínio. Isso porque o patrocínio não diz respeito diretamente à produção. Extinguir a lei, nesse momento, seria muito ruim. Pensar em outras alternativas...

Acredito que repensar a lei, modificá-la, transformá-la seria um dos caminhos para que ela continuasse existindo.

Acho que a gente tem mesmo que desenvolver a mentalidade, que transformar. Seria maravilhoso se o empresário se sentisse satisfeito em estar investindo em cultura. Mas acredito que a própria lei têm contribuído para essa mudança de pensamento, porque o investidor e as demais pessoas vão vendo os resultados dos espetáculos, das coisas, pouco a pouco.

Por exemplo, eu percebo isso com o meu patrocinador. Quando a gente começou, o presidente acreditava, mas a empresa não. Depois a empresa começou a acreditar. Tem uma trajetória. É interessante. Quem se sensibilizou inicialmente foi uma pessoa, depois esta pessoa tentou sensibilizar as outras. Aos poucos, a medida em que você vai mostrando os resultados, as pessoas vão se envolvendo com a coisa, eles vão acreditando naquilo.

Acho que, ainda, é muito recente o conhecimento desta lei, apesar de ela já existir há muitos anos, desde 1986 (antiga Lei Sarney), só agora ela está se tornando de conhecimento público. As pessoas estão conhecendo projetos que são patrocinados, que têm esse incentivo.

Por isso ela não deve se transformar tão rapidamente. Deve haver um certo cuidado para a gente não ter uma perda muito grande.

Para finalizar, você acredita no potencial transformador da cultura, em especial da dança?

Se eu não acreditasse, não estaria aqui há 25 anos. Na verdade, eu não sei qual o grau, até que

ponto dá, realmente, para fazer mudar, mas eu acredito que a dança mexe com as pessoas. O mínimo que ela faz é você se sentir feliz. Ela te traz momentos de prazer, de lazer. Tudo aquilo que mexe emocionalmente, contribui na sua vida. De alguma maneira. Não sei como, mas vai trazer uma transformação na sua vida. É difícil mensurar, mas acredito que transforme. Haja visto alguns trabalhos que recebemos das crianças dizendo "Vou guardar para minha vida toda". Eu fico pensando, foi tão pouquinho que a gente fez e, aquilo marcou.

Conclusão

As leis de incentivo fiscal para a cultura são relativamente recentes no Brasil. Desde sua introdução, em 1986, com a Lei Sarney, e sobretudo nos últimos anos, têm se revelado como um instrumento fundamental para o desenvolvimento do país. Mais que seus dezesseis anos de existência, os resultados de sua aplicação, os sucessivos aprimoramentos dos dispositivos legais, e sua extensão às esferas estadual e municipal de poder, são uma comprovação da oportunidade dessa iniciativa.

Essas leis vieram viabilizar a parceria entre o artista ou produtor cultural, o patrocinador e o Estado na realização de um projeto cultural. O primeiro contribui com um trabalho criativo, o segundo com os meios para sua concretização na forma de um produto cultural e, o terceiro com estímulo – na forma de incentivo fiscal – para que a sociedade participe do processo.

Ao facultar a renúncia fiscal em prol da causa cultural, o Estado se propõe a incentivar condutas que têm um evidente alcance social e de lazer, e que, por esse motivo, revertem em benefício não apenas para os autores do projeto, mas para seus patrocinadores e para a população em geral. Para os patrocinadores, o retorno financeiro – na forma da dedução do imposto a pagar – serve como estímulo para despertar junto a empresas, organizações e pessoas físicas o gosto pelo mecenato. Há, ainda, o ganho em termos de imagem junto à sociedade.

As leis de incentivo à cultura têm como objetivo regular as relações entre as várias partes envolvidas no processo de produção e de usufruto de bens culturais. Seu sucesso depende, no entanto, da continuidade e do rigor em sua aplicação, e de uma ampla divulgação. Elaborar leis adequadas é só um primeiro passo. É preciso também criar condições para que os interessados possam recorrer a elas.

A Lei Federal de Incentivo à Cultura foi uma iniciativa que dividiu opiniões. Para alguns ela está sendo um subterfúgio do governo, transferindo para a sociedade a responsabilidade pelo desenvolvimento da cultura. E se algo não está indo bem, basta culpar a incompetência dos agenciadores e produtores culturais incapazes de captarem recursos junto à iniciativa privada. Para outros, no entanto, a lei significa o aumento das chances de produção dos vários segmentos culturais, desburocratiza os canais de recursos e torna as ações culturais mais democráticas, haja visto, que os representantes da sociedade participam das definições de diferentes formas (artistas, produtores, público e empresariado).

Percebe-se que deve existir um fundo de investimento público para os projetos de cunho

social e que os incentivos fiscais, o uso do dinheiro público para o incentivo dos investimentos privados não deve existir como alternativa única, contudo, não podemos negar que um processo histórico de anos de descaso para com a questão cultural não será revertido sem que haja uma ação que caminhe fortemente na direção na democratização.

Neste sentido e para o momento atual, as Leis de Incentivo Fiscal à Cultura são uma alternativa favorável e condizente com a idéia da democracia da cultura, tornando a produção cultural uma possibilidade real de estabelecimento de vínculo com os interesses das comunidades, especificamente, e da sociedade, em geral, possibilitando uma vida de sentido também no lazer.

Bibliografia

- BRAMANTE, Antônio Carlos (1994). "Políticas públicas para o lazer: o envolvimento de diferentes setores". In: FUNDAMENTOS E DEBATES SOBRE O LÚDICO.
- BRASIL (1993). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Editora Atlas.
- COELHO, Teixeira (1986). *Usos da cultura: políticas de ação cultural*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra.
- DEMO, Pedro (1994). *Política social, educação e cidadania*. Campinas: Editora Papirus.
- FARIA, Hamilton (1988). *Educação popular em debate*. Petrópolis : Vozes.
- FEIJÓ, Martin Cezar (1986). *O que é política cultural*. São Paulo: Editora Brasiliense.
- GEBARA, Ademir (2000). Norbert Elias e a teoria do processo civilizador: contribuições para análise e pesquisa no campo do lazer. In: *Temas sobre Lazer*. Campinas: Editora Autores Associados.
- GUTIERREZ, Gustavo Luis (2001). *Lazer e prazer: questões metodológicas e alternativas políticas*. Campinas, SP. Autores Associados, chancela editorial CBCE. (Coleção educação física e esportes).
- MALAGODI, Maria Eugênia & CESNIK, Fábio de Sá (1999). *Projetos culturais : elaboração, administração, aspectos legais, busca de patrocínio*. São Paulo: Escrituras Editora.
- MARCELLINO, Nelson Carvalho (1987). *Lazer e educação*. Campinas, SP. Papirus. (Coleção fazer/ lazer).
- NATALE, Edson (2001). *Guia brasileiro de produção cultural*. São Paulo: Natale M.P.A.
- REQUIXA, Renato (1977). O lazer na cidade e os espaços urbanizados. *Cadernos de lazer*. São Paulo, SESC/ Brasiliense , 1: 17- 36.

Anexo I

Reportagens sobre Projetos Incentivados pela Lei nº 8.313/91
“Lei Rouanet”

LEIS DE INCENTIVO À CULTURA

ROUANET (Brasil)

Criada em 1991 por Sérgio Paulo Rouanet, então ministro da Cultura, a lei nº 8.313 regulamenta a concessão de incentivos fiscais para os patrocinadores de projetos culturais aprovados pelo MinC. Com o tempo, a lei foi sendo modificada por MPs editadas pelo governo. Hoje, quem patrocinar um projeto poderá abater parte ou o total do desembolso, dependendo da área, até o limite de 4% do IR a pagar no caso de pessoa jurídica, e 6% no caso de pessoa física. Para realizar o abatimento fiscal, é necessário o Recibo de Mecenato, fornecido pelo produtor. Para projetos das áreas de artes cênicas, música erudita e instrumental, literatura de arte, acervos para museus e bibliotecas e itinerância de exposições de artes plásticas, 100% do patrocínio pode ser abatido do IR. Nas outras áreas, 30% do patrocínio é abatido como renúncia e, no caso de empresa, o valor pode também ser deduzido como despesa operacional. No final, a empresa desembolsa de 30% a 40% do valor destinado. Informações: (061) 321-7994 ou 0800-610909.

AUDIOVISUAL (Brasil)

Sancionada em julho de 1993, a lei federal nº 8.685 permite aos patrocinadores (pessoa jurídica ou pessoa física) de projetos audiovisuais aprovados pelo MinC o abatimento de 100% do investimento até o limite de 3% do IR a pagar, além de dedução do valor total como despesa operacional, no caso de empresa. Quando um projeto é aprovado, a Comissão de Valores Mobiliários regulamenta a emissão de Certificados do Audiovisual, que podem ser adquiridos no mercado por intermédio de corretoras. Caso o filme dê lucro, o investidor tem direito a receber a parte proporcional à quantidade de certificados que possui. Informações: (061) 226-6299.

MENDONÇA (município de São Paulo)

Em vigor desde 1991, a lei nº 10.923, criada pelo então vereador Marcos Mendonça, permite que o patrocinador de um projeto aprovado pela Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais abata até 70% do total patrocinado, para pagamento do IPTU ou ISS devido, até o limite de 20%, a cada incidência do imposto. Informações: (011) 225-9077, r. 2.291 e 2.292.

Academia coloca crianças na dança

APRESENTAÇÕES DA CIA. LINA PENTEADO, IDEALIZADAS VOLUNTARIAMENTE POR SUA DIRETORA, LEVA A ARTE A CERCA DE 500 ALUNOS DA PERIFERIA

Jary Melo
Especial para o Correio

Cerca de 500 crianças de 7 a 10 anos, alunos do período da manhã da Escola Estadual Professor João Fiorelli Reginato, na Vila Padre Anchieta, Distrito de Nova Aparecida, vivem, desde sexta-feira passada, em uma espécie de sonho de valsa. Isso porque a dança, principalmente o balé clássico, passou a ser o assunto preferido da maioria dos meninos e meninas, no pátio da escola, dentro da classe e em casa, depois que eles assistiram a uma apresentação da Cia. Lina Penteado, com os bailarinos da companhia contando a sua história, a história da própria companhia – que está comemorando 25 anos de fundação – e a história da dança. Na medida, é claro, que tudo isso pode ser resumido em um espetáculo de uma hora de duração.

Objetivo é atingir 3 mil estudantes da rede pública de ensino

A apresentação, que aconteceu na última sexta-feira, entre as 8h30 e as 9h30, na quadra de esportes da escola, fez parte do Projeto Dança nas Escolas, da Cia. Lina Penteado, em parceria com a Medley Indústria Farmacêutica. O objetivo do projeto, idealizado e realizado voluntariamente pela diretora da companhia, Maria Silvia De Gennaro, é levar a dança para crianças e adolescentes da periferia da cidade, despertando, nelas, o interesse por essa que é certamente a mais antiga arte do homem, bem como sua história, seus diferentes estilos, o dia-a-dia de um profissional, o mercado de trabalho e outros temas relativos ao universo da dança.

O projeto, que pretende alcançar 3 mil alunos da rede pública de Campinas, é realizado em três encontros na escola: no primeiro, a Cia. Lina Penteado apresenta um espetáculo didático (foi o que as crianças da Escola Estadual Professor João Fiorelli Reginato viram, na sexta-feira); no segundo encontro, há uma troca de experiências por meio de *workshops*; e, no terceiro, acontece uma apresentação conjunta dos bailarinos com os alunos. O projeto também inclui a ida das crianças aos espetáculos da Cia. Lina Penteado nos teatros da cidade, com ingressos e transporte gratuitos.

A apresentação da semana passada na Fiorelli – como é mais conhecida a escola da Vila Anchieta – reuniu pelo menos cinco centenas de crianças. Sentadas e em pé, elas ocuparam quase toda a volta da quadra de esportes da escola. Do lado de dentro, sobre uma lona de vinil estendida no chão, os 15 bailarinos profissionais da Lina Penteado, incluindo a diretora da companhia, Maria Silvia, iam apresentando, primeiro, exercícios e momentos de uma aula e, depois, trechos de coreografias de dança clássica e contemporânea. Sempre conversando com as crianças e estimulando-as com perguntas, os bailarinos vão, assim, informando o novíssimo público sobre as diferentes técnicas da dança, os conceitos, os contextos, as formas de expressão e os movimentos que se sucederam através dos séculos. Tudo isso, ao mesmo tempo em que é contada a história de 25 anos da Cia. Lina Penteado, atualmente o único corpo de dança profissional de Campinas.

Vocações

O número que mais marcou os estudantes de Fiorelli foi um trecho do balé clássico *Dom Quixote*, interpretado pelos bailarinos Adriana Roda e Alex

Quiton, que são casados. Seu pas-de-deux prendeu a respiração e arrancou aplausos da plateia, além de despertar vocações até então insuspeitas em muitas crianças (leia texto nesta página).

Durante o espetáculo, além das coreografias inéditas, são feitas citações de conhecidas obras de artistas consagrados, como Marius Petipa, Balanchine, Martha Graham e outros criadores que codificaram os movimentos da dança. “Partimos da dança clássica, assim como aconteceu na história da Cia. Lina Penteado, até assumirmos o estilo contemporâneo, com elementos do jazz, hip hop, técnicas circenses, entre outros”, explica Maria Silvia. O espetáculo é finalizado com a coreografia *Fantasia Agreste*, de Tindaro Silvano, que revela a diversidade rítmica do povo brasileiro.

Além dos espetáculos didáticos, o projeto prevê *workshops* com as crianças de modo que a dança passe a ser mais um importante instrumento do universo infantil. São momentos lúdicos nos quais os alunos concebem roteiros, elaboram coreografias, definem cenário, figurino e trilha sonora. Os trabalhos resultam em espetáculos abertos à comunidade escolar.

“A pretensão não é a busca pela qualidade técnica, mas explorar a oportunidade da criança vivenciar a dança. A proposta é que a dança cumpra o papel artístico, didático e principalmente social no desenvolvimento da cultura como um todo”, diz Maria Silvia.

As coreografias, concebidas durante os *workshops*, são inspiradas em temas propostos pela direção da escola.

“Proporcionando momentos de cultura e lazer, estamos contribuindo para ampliar a capacidade de leitura e interpretação da realidade e de diálogo das crianças com o mundo”, diz Maria Silvia.

Participam do projeto os bailarinos Adriana Roda, Alex Kíton, Alexandre Alves, Ana Rita Silva, Bruno de Castro, Cristiana Packer, Luciana Checchia, Leticia Castiglia, Marcos Carvalho, Simone di Pietro, Wellington Conceição, Flávia Costa, Maria Silvia De Gennaro e sua assistente de ensaio, Ana Verônica Coutinho.

SOLIDARIEDADE

A Cia. Lina Penteado desenvolve mais um projeto em parceria com a Medley Indústria Farmacêutica, chamado *Cultura e Solidariedade*. Pelo projeto, os espetáculos da companhia são levados para crianças dos bairros da periferia do Estado a preços populares, com o objetivo de divulgar a arte da dança contemporânea, ampliando seu público e, principalmente, dando oportunidade de acesso a cultura a um número cada vez maior de pessoas.

Toda a renda da bilheteria dos espetáculos é destinada para entidades beneficentes ou de caráter filantrópico. O projeto já foi realizado em Botucatu, com renda à Associação das Mulheres Unimedianas de Botucatu, e em Piracicaba, com bilheteria revertida à Escola de Mães Professora Branca Motola de Toledo Sachs.

Serviço

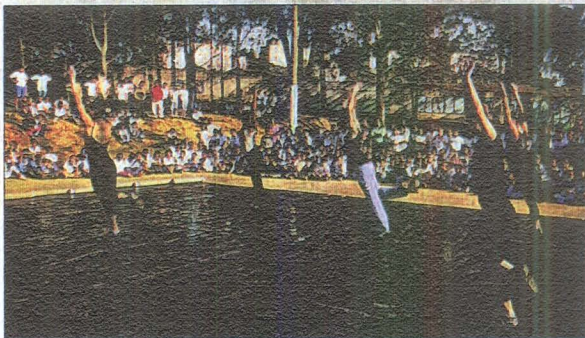
Como enviar sugestões: Para sugerir ações voluntárias em Campinas e nos 19 municípios da Região Metropolitana basta enviar à Redação material contendo resumo do trabalho desenvolvido, breve currículo, endereço e telefone. O material que será publicado em uma edição, pode ser enviado via e-mail (cidade@rac.com.br) ou por carta, no endereço Rua Sete de Setembro, 189, Vila Industrial, Campinas (SP), aos cuidados do jornalista Jary Melo. CEP 6 13036-350.



Estudantes da Vila Padre Anchieta assistem a apresentação da última sexta-feira



A diretora Maria Silvia: “A pretensão é explorar a oportunidade da criança vivenciar a dança”



Bailarinos da Cia. Lina Penteado na quadra da escola: crianças também farão workshop

Projeto foi criado há oito anos

A idéia de Maria Silvia De Gennaro de levar a dança às crianças e adolescentes da periferia surgiu há oito anos. A diretora da Cia. Lina Penteado conta que fez uma proposta de parceria para a Secretaria de Cultura: “Em troca de apoio para a companhia, desenvolveríamos um trabalho nos bairros da periferia, levando espetáculos e trabalhando com as crianças das escolas municipais, mas o projeto acabou não dando certo”, lembra Maria Silvia.

A parceria com a Medley Farmacêutica surgiu em 1999 e a primeira apresentação aconteceu naquele ano em um *Caic* (escola modelo da Prefeitura) em 1999. “A experiência não podia ter sido melhor: É um público muito diferente daquele que vai ao teatro. As crianças são espontâneas e a gente vê e sente o quanto elas

vibram com tudo que fazemos”, diz a diretora da Cia. Lina Penteado.

Maria Silvia conta que nunca havia trabalhado com ou para as crianças da periferia antes. “Pelo menos, não com dança”, diz. “Fiz alguns estágios em escolas municipais quando cursei pedagogia, já tinha vivenciado um pouco a realidade delas. Daí, a minha vontade de levar a diante este projeto”.

A diretora da companhia de dança conta que os próximos passos da Lina Penteado na área social, agora, são na direção de ampliar os projetos Dança nas Escolas e Cultura e Solidariedade para o máximo de escolas da periferia, o primeiro, e fazer o máximo de apresentações possível, o segundo, apoiando, assim, mais entidades beneficentes. (JM)

Crianças dão os primeiros passos no balé

“Fiquei tão inspirada pela apresentação, que não consegui pensar em mais nada. Só queria chegar em casa e pedir à minha mãe que me colocasse em uma escola de balé. Foi o que eu fiz e minha mãe já começou a pesquisar para achar uma academia onde eu possa estudar. O problema é o preço, né?”

O depoimento é de Aniele Ramozia Santos de Almeida, 10 anos, aluna da 4ª série A, no período da manhã, da Escola Estadual Professor João Fiorelli Reginato, da Vila Padre Anchieta. Para a menina, “tudo foi muito interessante, a dança de rua, o sapateado, as explicações sobre cada tipo de dança”, mas o melhor de tudo, mesmo, foi o “o casal que apresentou a dança clássica”.

O pas-de-deux do ballet *Dom Quixote*, interpretado por Adriana e Alex, foi o grande momento da apresentação da Companhia Lina Penteado não só para Aniele como para a maioria das cerca de 500 crianças que assistiram à aula de história da dança na quadra de esportes da escola da periferia de Campinas. Para Vitor Hugo Dias Paes, 10 anos, aluno da 4ª série A, o “balé clássico foi a melhor parte, o casal dança muito bem”.

Vitor Hugo, que tem um tio bailarino, já viu alguns espetáculos de dança, mas considerou a apresentação da última sexta-feira “muito interessante, porque conta a história da dança”. O menino também quer fazer balé – “clássico”, ressalta – e diz que tem todo o apoio da família. Indagado sobre o que os amiguinhos acham da escolha, o garoto, que também gostaria de ser veterinário, responde: “Não pergunto. Também não me importa o que eles acham, mas o que eu acho”.

Fabiana Barbosa Camata, 10 anos, também da 4ª série A, faz coro com os dois colegas de classe nos elogios ao casal Adriana e Alex: “Eles fizeram passos difíceis, que exigem muito estudo e dedicação”, disse a garota, que também se disse “motivada” a aprender dança.

“É uma questão de oportunidade. Se eu tiver essa chance, garanto que vou aproveitar. Eu já gosto de dançar em casa”, informa Fabiana.

“Oportunidade” também é a palavra chave para a diretora substituta da Cia. Lina Penteado, professora Romilda Veira da Silva, 36 anos. Desde 1996 na escola da Vila Anchieta, Romilda considera o projeto da Companhia Lina Penteado uma oportunidade rara para as crianças de lá: “As oportunidades que a maioria tem de presenciar uma apresentação cultural são poucas e este projeto é maravilhoso porque mostra um caminho diferente do que é oferecido pela realidade cotidiana”.

Romilda destaca como um ponto muito importante da apresentação da Companhia Lina Penteado os depoimentos dos bailarinos: “A medida em que eles contam como fizeram contato com o mundo da dança, que se conheceram numa ginástica da escola, as crianças percebem que estão diante de pessoas normais, mas que superaram desafios e tiveram determinação, e que elas também podem ser capazes de chegar lá”.

A diretora substituta destaca o fato de a maioria das crianças ter ficado encantada com o balé clássico como uma mostra de seu genuíno interesse na arte da dança: “É uma minoria que tem contato com o gênero, a maioria só conhece de perto a chamada dança de rua, mas eles ficaram encantados”. (JM)

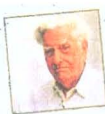
PERFIL



Nome: Maria Silvia De Gennaro
Idade: 41 anos
Natural de: Campinas
Formação: Pedagogia (Unicamp) e Dança (Academia Lina Penteado)
Família: casada com Renato De Gennaro, tem uma filha, Fernanda (6 anos)
Atividade como voluntária: dirige o Projeto Dança nas Escolas, da Cia de Dança Lina Penteado, em parceria com a Medley, que leva a dança às crianças da periferia

Serviço

Cia de Dança Lina Penteado
Telefone: (19) 3252-4600



Artes Plásticas
Morte em Belo Horizonte o escultor Amílcar de Castro
Página 8

CADERNO

Garibaldi
pasta & grill
drinks
jante diferente
R. Santos Dumont, 291 - Cambuí

CORREIO POPULAR

CAMPINAS, SÁBADO, 23 DE NOVEMBRO DE 2002

Editor: LULA RUIZ - lula@populared.com.br
Editor-assistente: João Nunes - nunes@populared.com.br

Apoio cultural

CENTRO DE CIÊNCIAS, LETRAS E ARTES E ORQUESTRA DE TAMBORES DE AÇO RECEBEM RECURSOS DA SANASA, VIA LEI ROUANET

João Nunes
Do Correio Popular
nunes@cpopular.com.br

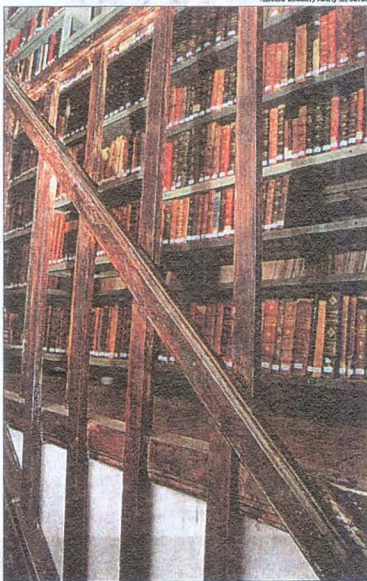
Duas entidades culturais de Campinas, cujos projetos foram aprovados pela Lei Rouanet, acabam de captar parte do recurso solicitado junto à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A (Sanasa); a Orquestra de Tambores de Aço da Casa de Cultura Taína e o Centro de Ciências Letras e Arte (CCLA).

O processo de captação da Lei Rouanet obedece o seguinte processo: um grupo ou pessoa física apresenta projeto, junto ao Ministério da Cultura. Se aprovado, o proponente pode bater na porta de empresas solicitando investimento em seu projeto para abatimento no imposto de renda.

No caso da Casa de Cultura Taína e do CCLA o processo foi inverso. A própria Sanasa tomou a iniciativa de buscar entidades culturais e investir parte do lucro da empresa. Segundo o gerente da Sanasa, Armando Gallo Yahn, este é o segundo ano consecutivo que a Sanasa investe, via Lei Rouanet, em projetos culturais. No ano passado, destinou verbas para dois espetáculos teatrais, mas nenhum deles era de Campinas. "Neste ano, resolvemos investir na cidade", afirma.

A Sanasa abriu uma espécie de "concorrência" em setembro. Por mais de 20 dias recebeu diversos projetos que foram avaliados por uma comissão. Um dos critérios para a escolha da Casa de Cultura Taína e do CCLA foi a elaboração do próprio projeto cuja documentação estava completa. Para a Casa de Cultura foram destinados R\$ 68 mil e, para o CCLA, R\$ 25 mil.

Em ambos os casos, as solicitações foram bastante superiores ao disponível



Biblioteca do CCLA: Dinheiro vai permitir catalogação do acervo da entidade

pela Sanasa. "Podíamos investir somente R\$ 93 mil e, por isso, decidimos eleger um dos itens de cada projeto", afirma Yahn. No CCLA, o dinheiro foi direcionado para a catalogação do acervo, na Casa de Cultura,

para a compra de instrumentos.

Segundo o gerente, o direcionamento dos recursos teve em vista o conteúdo cultural e social das entidades. "O CCLA tem um acervo fantástico e era fundamental darmos nossa contribuição para que ele seja preservado. Na Casa de Cultura, procuramos atender o aspecto cultural e social num mesmo projeto".

Para Yahn, se a Sanasa continuar a ter lucros nos próximos anos, deverá seguir com o projeto de direcionar verbas para a cultura local via Lei Rouanet. "É a contribuição da empresa para a cultura da cidade", afirma. A entrega do dinheiro deverá acontecer na primeira semana de dezembro em uma cerimônia pública.

BIBLIOTECA

O CCLA entrou com um pedido de R\$ 480 mil para uma série de projetos. No caso da biblioteca da entidade, a solicitação girou em torno de R\$ 98 mil. Como o CCLA receberá R\$ 25 da Sanasa, o restante deverá ser captado junto a outras empresas, de acordo com seu presidente João Plutarco Rodrigues.

A biblioteca do Centro de Ciências,

segundo ele, tem 150 mil exemplares e pode ser considerada uma das maiores do Brasil. O dinheiro, afirma, será investido na modernização do acervo. "Vamos catalogar todo o acervo e informatizá-lo, o que significa contratar pessoal especializado", garante Plutarco.

Entre outros planos do atual presidente, consta a criação do centro de manutenção e de restauração de livros. Além do apoio de empresas privadas, Plutarco espera parceria da Prefeitura Municipal, pois crente que um centro de restauro poderá beneficiar todas as bibliotecas da cidade e da região. "É uma ideia audaciosa termos em Campinas esse tipo de centro, que também poderá beneficiar bibliotecas privadas e universitárias".

Plutarco elogia a iniciativa da Sanasa. "O fato de ela ter dado esse passo para beneficiar a entidade poderá entusiasmar empresas privadas a também investir no nosso projeto".

O Centro de Ciências tem outro projeto aprovado - este, com apoio da Petrobras - para a restauração da Revista do CCLA, que, durante um período foi importante veículo das atividades artísticas e científicas de Campinas.

Plutarco também informa que o projeto da construção de uma sede para o Museu Carlos Gomes e o Museu Campos Salles estão sendo levados adiante. "Estamos esbarrando em questões burocráticas junto à Prefeitura, mas as plantas estão prontas", afirma. O CCLA tem um terreno doado pela Prefeitura no bairro do Taquaral para abrigar esses museus. "Uma vez que tenhamos resolvido as questões burocráticas, vamos buscar patrocínio para construir os museus", diz. Na sede principal da entidade, na rua Bernardino de Campos, permanecerá a biblioteca e a pinacoteca.

UNICA ORQUESTRA DO GÊNERO NO PAÍS

A Orquestra de Tambores de Aço da Casa de Cultura Taína é um projeto sediado na Vila Padre Anchieta que existe desde 1989. Segundo o coordenador e fundador do projeto, o músico Antônio Carlos Santos Silva, conhecido como TC, o dinheiro a ser recebido da Sanasa será investido na compra de instrumentos - os tambores.

Os tambores de aço, conhecidos por steel pan, são procedentes de Trinidad e Tobago. Naquela ilha do Caribe, são utilizados por inúmeras orquestras, em especial no carnaval, para tocar o calipso e a soca - dois ritmos caribenhos.

O introdutor do instrumentos no Brasil é justamente TC. Aprendeu a técnica do tambor de aço depois de uma turnê produzida pelo músico no Brasil, em 1978, da banda caribenha Atlantic Sinfony. "Hoje, sou o único músico no Brasil que conhece a técnica de construir e afinar o tambor de aço", afirma TC. A orquestra é, também segundo, ele, a única no estilo no Brasil.

Segundo TC, as orquestras norte-americanas e europeias tocam até música erudita no tambor. Só nos Estados Unidos existem mais 200 orquestras de tambores de aço. A propósito, os tambores serão comprados nos Estados Unidos.

A orquestra, hoje, é formada por cerca de 15 músicos adolescentes entre 12 e 18 anos. Com o investimento, segundo TC, a proposta é ampliar esse número para 50, que inclui percussionistas, dançarinos, cantores.

O programa, de acordo com TC, consiste em reunir adolescentes nessa faixa de idade em que o jovem é atraído para a droga e para a violência. Por isso, o programa tem música - que inclui formação teórica e prática -, projetos pedagógicos, além da confecção de instrumentos. "Ou seja, temos uma proposta cultural e social", afirma.

Muitos garotos, hoje na faixa dos 22 anos, e que passaram pelo projeto viraram professores. "Temos a preocupação de preparar multiplicadores", diz.

A orquestra, conta TC, é uma das vertentes da Casa de Cultura Taína, pois a entidade possui biblioteca, laboratório de informática, além de promover oficinas diversas.

Parte da orquestra se apresentou ontem no Centro de Convivência, numa homenagem ao Dia da Consciência Negra. Este foi um dos shows programados pela orquestra, que tem agenda marcada para Ribeirão Preto, entre outros lugares, assim como já fez o circuito do Sesc e tocou no Dia das Crianças com a Orquestra Sinfônica Municipal na Concha Acústica.

pal na Concha Acústica.

"Nós ficamos muito contentes com a possibilidade de a Sanasa participar do nosso projeto. Tínhamos expectativa de que desse certo, mas, acabamos pegos de surpresa quando recebemos a notícia", reage TC.

PROJETO

De acordo com a responsável pela comunicação da Casa de Cultura Taína, a voluntária Roberta Corsi, a verba conseguida junto a Sanasa representa 12% do que foi solicitado (R\$ 583 mil). Mas, segundo as regras da Lei Rouanet, o dinheiro só poderá ser utilizado quanto atingir a porcentagem de 20%. Se isso não ocorrer, afirma Roberta, a Taína perde o

dinheiro.

Como o prazo para captar recursos terminaria em dezembro, a entidade conseguiu renovar por mais um ano o período de captação. "Vamos esperar que nos próximos doze meses consigamos atingir nossa meta junto a outras empresas para implantar o projeto", afirma Roberta.

Uma das atrativas para a empresa, afirma Roberta, é o fato de a orquestra ser a única do gênero no país. "Esse é um dado que permite dar visibilidade a qualquer empresa, ou seja, investir num projeto inédito de conteúdo cultural e social".



Garotos da Orquestra de Tambores de Aço: Verba para compra de instrumentos

Roberta lembra que no caso de investir em música, a empresa pode descontar o total de 100% do imposto de renda dentro dos 4% que ela

pode usar como apoio cultural - apoio esse baseado no lucro real. A dedução, segundo ela, ainda pode ser feita neste ano.

Anexo II

Comunicação visual de projetos patrocinados



Medley

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

apresenta

cia de dança
lina penteado

dois um

coreógrafos
Tindaro Silvano e
Anselmo Zolla

direção artística:
Mária Sílvia De Gennaro

data e hora:
21 22 23 Junho
21:00hs 21:00hs 19:00hs

local:
Teatro Castro Mendes

IMPRESSO

Apoio:



La Ballerina



SOLO
design



MINISTÉRIO
DA CULTURA



Secretaria Municipal
de Cultura, Esportes e
Turismo de Campanas

Patrocínio:



Medley

cia de dança
lina penteado

dois um

Ingressos à venda nas
bilheterias dos Teatros
Castro Mendes e Centro de
Convivência.

Anexo III

Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991

LEI Nº 8.313[C1], DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505[C2], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
- V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I - Fundo Nacional da Cultura – FNC;
- II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;
- III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo Único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

- I - Incentivo à formação artística e cultural, mediante:
 - a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
 - b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
 - c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para o FNC e para as fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

- a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
- c) *ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR,[C3] ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.*

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505[C4], de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

- I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
- IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR[C5] e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do

Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC de que trata o artigo 32 desta Lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º da mesma.

§ 2º Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer[C6] da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor[C7], na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos "pró labore" e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR[C8].

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos[C9]:

- I - recursos do Tesouro Nacional;
- II - doações, nos termos da legislação vigente;
- III - legados;
- IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V - saldos não utilizados[C10] na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;
- VI - devolução de recursos[C11] de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
- VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;
- IX - reembolso das operações de empréstimos realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;
- XII - saldo de exercícios anteriores;
- XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação[C12], por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada [C13]na origem.

§ 1º (vetado).

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços [C14]oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART[C15]

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC[C16]:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC[C17].

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FICART, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385[C:18], de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. A instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos [C19]do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.[C20]

Parágrafo Único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Consideram-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuinte.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender os requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 43. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, o rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras, inclusive em fundos em condomínio, clubes de investimento e cadernetas de poupança, mesmo as do tipo pecúlio.

CAPÍTULO IV Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do artigo 5º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no artigo 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC[C:21].

Medida Provisória nº 1.589[c22], de 24 de setembro de 1997

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

I - doações; e,

II - patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação e/ou do patrocínio como despesa operacional[c23].

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente os seguintes segmentos:

I - artes cênicas;

II - livros de valor artístico, literário ou humanístico;

III - música erudita ou instrumental;

IV - circulação[c24] de exposições de artes plásticas;

V - doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus."

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos[c25], para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento a CNIC [c26]para decisão final.

§ 1º No prazo máximo de noventa dias [c27]do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC[c28], que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º (vetado).

§ 4º (vetado).

§ 5º (vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC[c29], nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Acréscima a Medida Provisória nº 1.589, de 24 de setembro de 1997

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante dos recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante a sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC[c30], que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo *Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento*, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva [C31] quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (vetado).

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na Fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo *Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC*[C:32], das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo *IBPC*, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII – patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII – humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo Único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes[C:33] conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (vetado).

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor dos projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC[C:34].

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação [C:35]referida neste artigo.

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo Único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

Acrescidos pela Medida Provisória nº 1.589, de 24 de setembro de 1997

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

I - *Secretário da Cultura da Presidência da República;*

II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residente no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais de área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O *Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento*, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no artigo 26, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de trinta dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 1.494, DE 17 DE MAIO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 8.313[C:36], de 23 de dezembro de 1991, estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Seção I
Da Execução do PRONAC

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC desenvolver-se-á mediante projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial nos seus arts. 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a, pelo menos, um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Os projetos de natureza cultural a que se referem os Capítulos II e IV deste Decreto devem conter dados cadastrais do proponente, justificativa, objetivos, prazos, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas, *planilha de custos*[C37] e cronograma físico-financeiro, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A análise de projetos culturais é de responsabilidade do Ministério da Cultura, por intermédio de suas entidades supervisionadas[C38], e de outras entidades oficiais que receberem delegação, na forma prevista no art. 39 deste Decreto.

§ 2º A análise de que trata o parágrafo anterior será pautada por critérios de objetividade e de respeito à liberdade de expressão, visando a enquadrar os projetos culturais no disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 3º Respeitado o princípio da anualidade, poderá ser prevista execução plurianual, com fases delimitadas e resultados definidos, Quando se tratar de projetos culturais de longa duração.

§ 4º Somente serão apoiados projetos culturais cujo proponente não seja vinculado, direta ou indiretamente, aos membros e suplentes do *Comitê Assessor do Fundo Nacional de Cultura - FNC* e da *Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC*[C39].

§ 5º O Ministério da Cultura e suas entidades supervisionadas poderão fornecer, a pedido dos interessados, esclarecimentos técnicos necessários à elaboração dos projetos culturais e à escolha das estratégias de ação mais adequadas.

Seção II
Das Definições Operacionais

Art. 3º Para efeito da execução do PRONAC, consideram-se:

I - beneficiários: as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural que tiverem seus projetos devidamente aprovados;

II - delegação: a transferência de responsabilidade na execução do PRONAC aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - doação: transferência gratuita em caráter definitivo à pessoa física ou pessoa jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, vedado o uso de publicidade paga para divulgação desse ato;

IV - entidades supervisionadas:

- a) Fundação Biblioteca Nacional – FBN;
- b) Fundação Casa de Rui Barbosa – FCRB;
- c) Fundação Cultural Palmares – FCP;
- d) Fundação Nacional de Artes – FUNARTE;
- e) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

V - humanidades: línguas clássicas, língua e literatura vernáculas, principais línguas estrangeiras e respectivas culturas, história e filosofia;

VI - incentivadores: os doadores e patrocinadores;

VII - mecenato: a proteção e o estímulo das atividades culturais e artísticas por parte de incentivadores;

VIII - patrimônio cultural: conjunto de bens materiais e imateriais de interesse para a memória do Brasil e de suas correntes culturais formadoras, abrangendo o patrimônio arqueológico, arquitetônico, arquivístico, artístico, bibliográfico, científico, ecológico, etnográfico, histórico, museológico, paisagístico, paleontológico e urbanístico, entre outros;

IX - patrocínio:

a) transferência gratuita, em caráter definitivo, a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, de numerário para a realização de projetos culturais com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) cobertura de gastos ou utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos.

X - pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza cultural: as pessoas naturais e as entidades em cujos estatutos se disponha expressamente sobre suas finalidades culturais;

XI - produção cultural independente: aquela cujo produtor majoritário não seja empresa concessionária de serviço de radiodifusão e cabodifusão de som ou imagem, em qualquer tipo de transmissão, ou entidade a esta vinculada, e que:

a) na área da produção audiovisual não detenha, cumulativamente, as funções de distribuição ou comercialização de obra audiovisual, bem como a de fabricação de qualquer material destinado à sua produção;

b) na área da produção discográfica não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação ou distribuição de qualquer suporte fonográfico;

c) na área da produção fotográfica não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação, distribuição ou comercialização de material destinado à fotografia e que não seja empresa jornalística ou editorial.

XII - projetos culturais: os projetos culturais e artísticos submetidos às instâncias do PRONAC, cuja elaboração atenda ao disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto;

XIII - segmentos culturais:

a) teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

b) produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

c) literatura, inclusive obras de referência; -

d) música;

e) artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e congêneres;

f) folclore e artesanato;

g) patrimônio cultural;

h) humanidades;

i) rádio e televisão educativas e culturais de caráter não-comercial;

j) cultura negra;

l) cultura indígena.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Seção I Das finalidades do FNC

Art. 4º Sem prejuízo de outras atividades compatíveis com os objetivos do PRONAC, o FNC apoiará projetos destinados a:

- I - valorizar a produção cultural de caráter regional;
- II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis por sua pluralidade cultural;
- III - desenvolver a preparação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos para a cultura;
- IV - promover a preservação do patrimônio cultural brasileiro, enfatizando ações de identificação, documentação, promoção, proteção, restauração e devolução de bens culturais;
- V - incentivar projetos comunitários, que tenham caráter exemplar e multiplicador e contribuam para facilitar o acesso aos bens culturais por parte de populações de baixa e média rendas;
- VI - fomentar atividades culturais e artísticas de caráter inovador ou experimental;
- VII - promover a difusão cultural, no exterior, em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo Único. A CNIC[C:40] aprovará anualmente o Programa de Trabalho do FNC, segundo os objetivos definidos no caput deste artigo.

Seção II Das Formas de Apoio Financeiro

Art. 5º O FNC adotará as seguintes formas operacionais:

- I - a fundo perdido, em favor de projetos culturais de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, exigida a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados;
- II - por meio de empréstimos reembolsáveis em favor de projetos culturais de pessoas físicas, e de entidades com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A transferência financeira a fundo perdido do FNC para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, responsáveis pela execução de projetos culturais aprovados, dar-se-á sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições.

§ 2º Na operacionalização do financiamento reembolsável o agente financeiro será qualquer instituição financeira, de caráter oficial, devidamente credenciada pelo Ministério da Cultura.

§ 3º Para o financiamento, pelo FNC, reembolsável, o Ministério da Cultura estudará, com o agente financeiro, a taxa de administração, prazos de carência, juros, limites, aval e formas de pagamento, atendendo à especificidade de cada segmento cultural, observado o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.313, de 1991, os quais serão fixados em instrução específica.

Seção III Dos Projetos a Serem Financiados pelo FNC

Art. 6º O FNC poderá apoiar pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, públicas ou privadas, que apresentem projetos culturais para análise e aprovação.

§ 1º O apoio financeiro, a fundo perdido, a projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas restringir-se-á a concessão de bolsas, passagens e ajudas de custos.

§ 2º No caso de projetos culturais relativos a eventos, somente serão aprovados aqueles que explicitarem o processo de continuidade e desdobramento, bem como prevejam a participação da comunidade local, sob a forma de conferências, cursos, oficinas, debates e outras.

§ 3º O FNC não financiará exclusivamente a contratação de serviços para a elaboração de projetos culturais, ressalvados aqueles necessários a viabilizar as doações com destinação especificada pelo doador.

§ 4º Os beneficiários poderão executar mais de um projeto concomitantemente, considerada a respectiva capacidade operacional e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNC.

Art. 7º O percentual de financiamento do FNC, para cada projeto e a contrapartida a ser oferecida pelo beneficiário obedecerão os limites estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º Para integralizar a contrapartida, podem os proponentes comprometerem-se a assumir as despesas de manutenção administrativa e de pessoal vinculadas à execução do projeto, desde que devidamente especificadas na *planilha*[C:41] *de custo*.

§ 2º Caberá à entidade supervisionada competente avaliar, por ocasião do parecer que emitir, a contrapartida oferecida na forma do parágrafo anterior, objetivando determinar se os respectivos montantes completam a co-participação exigida.

§ 3º A contrapartida prevista no *caput* deste artigo fica dispensada no caso de doações ao FNC com destinação especificada pelo incentivador.

Seção IV Da Aprovação dos Projetos

Art. 8º Os projetos culturais que contiverem pedido de utilização dos recursos do FNC, após parecer da entidade supervisionada competente na respectiva área, serão submetidos ao *Comitê Assessor* [C:42] para fins de compatibilização e integração na programação global do Ministério da Cultura.

§ 1º A definição das entidades supervisionadas competentes nos diversos segmentos culturais será objeto de ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º O prazo final para apresentação de projetos ao FNC encerrar-se-á em:

- a) 31 de maio de cada ano, para os projetos com cronograma para o segundo semestre;
- b) 30 de setembro de cada ano, para os projetos com cronograma para o primeiro semestre do ano seguinte.

§ 3º As deliberações do *Comitê Assessor* [C:43] serão homologadas pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 4º Quando se tratar de projeto de iniciativa própria de entidade supervisionada, este será submetido diretamente ao *Comitê Assessor*, mediante proposta do respectivo presidente.

§ 5º A execução orçamentária e financeira dos projetos de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes procedimentos:

- a) quando os projetos aprovados envolverem transferências financeiras a pessoas físicas ou jurídicas privadas, os recursos ser-lhes-ão repassados pelo Ministério da Cultura;
- b) quando os projetos aprovados representarem complementação ou reforço aos projetos internos das entidades supervisionadas, os recursos ser-lhes-ão transferidos diretamente pelo FNC.

§ 6º A contratação de peritos para a análise e parecer sobre os projetos será de responsabilidade de cada uma das entidades supervisionadas, cabendo-lhe a execução financeira mediante transferência de recursos do FNC.

§ 7º As entidades supervisionadas do Ministério da Cultura poderão descentralizar a análise dos projetos para as suas unidades administrativas.

§ 8º Quando o projeto cultural envolver difusão ou cooperação internacional, deverá ser ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Seção V Do Acompanhamento e das Avaliação dos Projetos

Art. 9º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente durante e ao término de sua execução pela entidade supervisionada que tenha emitido parecer sobre os mesmos.

§ 1º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

§ 2º A avaliação referida neste artigo, sob forma direta ou indireta, culminará com o laudo final do Ministério da Cultura, que verificará a fiel aplicação dos recursos, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 3º No caso de não aprovação da execução dos projetos, aplicar-se-á o disposto no art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 4º O responsável pelo projeto cuja prestação de contas for rejeitada pelo Ministério da Cultura terá direito ao acesso a toda a documentação que sustentou a decisão.

§ 5º A reavaliação do laudo final poderá efetivar-se mediante a interposição de recurso pelo beneficiário, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração do Ministério da Cultura.

§ 6º O desvirtuamento dos objetivos previstos e a inobservância das normas administrativas e financeiras específicas e gerais sujeitarão o infrator à pena de inabilitação a ser aplicada pelo Ministério da Cultura pelo prazo de três anos, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.313, de 1991.

Seção VI Da Administração e do Funcionamento do FNC

Art. 10. O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido pelo respectivo Ministro de Estado *que, para esse fim, contará com apoio de um Comitê Assessor*[C:44], *integrado pelos presidentes das entidades supervisionadas e dos titulares das seguintes Secretarias do Ministério da Cultura:*

- I - Secretaria-Executiva;*
- II - Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual;*
- III - Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;*
- IV - Secretaria de Apoio à Cultura;*
- V - Secretaria de Política Cultural.*

§ 1º O Comitê Assessor *definirá em ato próprio, mediante proposta aprovada pela maioria de seus integrantes e homologada pelo Ministro de Estado da Cultura, sobre sua organização e funcionamento.*

§ 2º Não se consideram despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura as estritamente necessárias à implantação e operação do PRONAC, devidamente incluídas no programa de trabalho anual do FNC.

§ 3º A Secretaria de Apoio à Cultura funcionará como Secretaria-Executiva do FNC, à qual competirá a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as demais atividades administrativas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 11. O Ministério da Cultura estabelecerá, mediante instrução, os prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua análise, que serão também observados no que se refere ao Capítulo IV deste Decreto.

Art. 12. Os recursos a que se referem os incisos VII e VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, serão transferidos ao FNC pelos órgãos responsáveis, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a arrecadação.

Art. 13. A integralização das receitas do FNC de que trata o inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, obedecerá os limites fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda e os procedimentos e normas expedidos pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS - FICART

Seção I Da Constituição, do Funcionamento e da Administração

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, considerando o disposto art. 10 da Lei nº 8.313, de 1991, e neste Decreto, disciplinará, mediante *instrução*, a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos - FICART.

Parágrafo único. A CVM comunicará a constituição dos FICART e seus respectivos agentes financeiros ao Ministério da cultura, explicitando a área de atuação dos mesmos.

Seção II Das Finalidades

Art. 15. Os projetos culturais previstos para a aplicação dos recursos dos FICART destinar-se-ão:

I - à produção comercial de:

- a) instrumentos musicais, discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;
- b) espetáculos teatrais, de dança, de música, de canto, de circo e demais atividades congêneres;
- c) obras relativas às ciências, letras e artes, bem como obras de referência, e outras de cunho cultural.

II - à construção, restauração, reforma ou equipamento de espaços destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

III - a outras atividades comerciais de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura, *ouvida a CNIC.[C:45]*

Seção III Das Formas de Aplicação

Art. 16. A aplicação dos recursos dos FICART em projetos culturais far-se-á, exclusivamente, por meio de:

- I - contratação de pessoas jurídicas de natureza cultural, com sede no território brasileiro, que tenham por objeto a execução dos mencionados projetos culturais;
- II - participação em projetos culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural, com sede no território brasileiro;
- III - aquisição de direitos patrimoniais para exploração comercial de obras literárias, audiovisuais, fonovideográficas, de artes cênicas e de artes plásticas e visuais.

CAPÍTULO IV DO MECENATO^[C46] SOB A FORMA DE INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Seção I Das Finalidades

Art. 17. A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas, a opção de aplicarem parcelas do imposto sobre a renda, com o objetivo de incentivar atividades culturais mediante projetos aprovados de acordo com as diretrizes do PRONAC.

Seção II Das Formas de Aplicação

Art. 18. A faculdade de opção prevista no artigo anterior exercer-se-á:

- I - em favor do próprio contribuinte do imposto sobre a renda, desde que proprietário ou titular de posse legítima de imóveis tombados ^[C47]pela União;
- II - em favor de outros, em numerário, bens ou serviços^[C48], abrangendo:

- a) pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, não instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem fins lucrativos, sob a forma de doações;
- b) pessoas jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio;
- c) o Fundo Nacional de Cultura - FNC, com destinação prévia ou livre, a critério do contribuinte;
- d) empregados e seus dependentes legais, pela distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter cultural, sempre por intermédio das respectivas organizações de trabalhadores na empresa.

§ 1º No caso do inciso I, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- a) prévia definição pelo IPHAN das normas que deverão orientar a elaboração dos projetos e respectivos orçamentos;
- b) aprovação prévia pelo IPHAN dos referidos projetos e orçamentos;
- c) atestado emitido pelo IPHAN da realização das despesas e do cumprimento dos projetos e respectivos orçamentos.

§ 2º O IPHAN poderá descentralizar as atividades previstas no parágrafo anterior, alíneas "b" e "c", a órgãos equivalentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O IPHAN disporá sobre a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As obras conservadas, preservadas ou restauradas deverão ser abertas à visitação pública, conforme previsto na legislação específica do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 5º No caso do inciso II, alíneas "a" e "b", do **caput** deste artigo, não poderão ser beneficiárias de doações ou patrocínios pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao incentivador, conforme o disposto no *art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991*^[C49].

§ 6º Não se consideram vinculadas nos termos do *art. 27, § 2º, da Lei nº 8.313, de 1991*, as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo incentivador, devidamente

constituídas, em funcionamento e portadoras do registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social ou de declaração de utilidade pública, conforme o âmbito de atuação da entidade, e reconhecidas pela CNIC.[C:50]

§ 7º É permitida a inclusão de despesas com a contratação de serviços para a elaboração, difusão e divulgação do projeto cultural, visando tanto a sua aprovação junto ao Ministério da Cultura como a obtenção de apoio de patrocinadores, desde que explicitadas na planilha de custos do referido projeto.

§ 8º As despesas referidas no parágrafo anterior estarão sujeitas a exame técnico, para fins de aprovação pela CNIC.[C:51]

§ 9º Para conhecimento e registro, os responsáveis pelos serviços previstos no § 7º deste artigo serão cadastrados nas entidades supervisionadas competentes na área do projeto, não podendo por eles serem executadas as tarefas de peritagem.

§ 10. As doações e os patrocínios que envolverem serviços, bens móveis ou imóveis, serão disciplinados na forma do art. 33 deste Decreto.

Seção III Das Deduções e dos Abatimentos Fiscais

Art. 19. O incentivador, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido na declaração de rendimentos os valores efetivamente contribuídos no período de apuração em favor de projetos culturais, devidamente aprovados, nos percentuais de[C52]:

- I – oitenta por cento do valor das doações;
- II – sessenta por cento do valor dos patrocínios.

Parágrafo único. O limite máximo de deduções de que tratam os incisos I e II deste artigo é de dez por cento[C53] do imposto devido, na forma prevista no art. 16 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

O art. 16 da Lei nº 8.981/95, foi revogado pela Lei nº 9.250/95. Ver remissão.

Art. 20. O incentivador pessoa jurídica poderá, obedecido o limite máximo [C54]fixado em lei, deduzir do imposto devido mensalmente ou na declaração de rendimentos os valores efetivamente contribuídos no período de apuração[C55], em favor de projetos culturais devidamente aprovados, nos percentuais[C56] de:

- I – quarenta por cento do valor das doações;
- II - trinta por cento do valor dos patrocínios.

Parágrafo Único. A pessoa jurídica tributada com base no lucro[C57] real poderá também abater o total das doações e dos patrocínios como despesa operacional[C58].

Art. 21. Os incentivos fiscais de que tratam os arts. 19 e 20 deste Decreto não excluem ou reduzem outros benefícios[C:59], abatimentos e deduções em vigor, especialmente as doações a entidades de utilidade pública, efetuadas por pessoa física ou jurídica.

Art. 22. As transferências para a efetivação das doações e patrocínios não estão sujeitas ao recolhimento do imposto [C60]sobre a renda na fonte.

Art. 23. Constitui infração aos dispositivos legais que regem o PRONAC o recebimento pelo incentivador de qualquer vantagem[C61] financeira ou material, em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar.

§ 1º Não constitui vantagem material ou financeira o recebimento pelo patrocinador, de produtos ou direitos resultantes do projeto cultural, até o limite de 25%, desde que para distribuição ou cessão gratuitas com fins promocionais.

§ 2º Os direitos de que trata o parágrafo anterior não abrangem a transferência de direitos autorais.

Art. 24. O valor absoluto da renúncia fiscal[c62] integrará o demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentaria, e levará em consideração a realização da receita oriunda do imposto sobre a renda no triênio, a capacidade de absorção de recursos do PRONAC no ano anterior ou a demanda residual não atendida.

Seção IV Da Análise dos Projetos

Art. 25. Os projetos a serem analisados nos termos do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, desenvolver-se-ão nos segmentos culturais de que trata o inciso XIII do art. 3º deste Decreto.

§ 1º Os projetos na área da produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres somente beneficiarão produções independentes[c63].

§ 2º Nas áreas da produção cinematográfica e videográfica, dar-se-á prioridade a curta-metragens e documentários de caráter científico e educacional.

Art. 26. Os projetos culturais que contiverem pedido de utilização de recursos do mecenato, elaborados na forma prevista no art. 2º deste Decreto, serão apresentados ao Ministério da Cultura para parecer de suas entidades supervisionadas ou, no caso de delegação, de entidades equivalentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios observado o prazo máximo de sessenta dias para a tramitação interna.

§ 1º No caso do inciso IX, letra "b", do art. 3º deste Decreto, os gastos previstos deverão ser devidamente quantificados na planilha de custos[c64], inclusive no que se refere ao critério de custo de oportunidade, e avaliados no parecer de análise dos projetos.

§ 2º Os projetos que obtiverem pareceres favoráveis de enquadramento serão submetidos à CNIC[c65], para decisão final no prazo de trinta dias.

§ 3º Na seleção dos projetos aprovados será observado o princípio [c66]da não-concentração por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

§ 4º No caso de parecer desfavorável, será este comunicado à CNIC[c67], que notificará o proponente no prazo de trinta dias[c68], informando-o das razões e da possibilidade de recurso.

§ 5º Interposto o recurso, a CNIC[c69] decidirá no prazo de sessenta dias.

Art. 27. Serão publicados no Diário Oficial da União:

I - a aprovação do projeto, que conterá:

- a) o título;
- b) a instituição beneficiária de doação ou patrocínio;
- c) o valor máximo autorizado para captação;
- d) o prazo de validade da autorização.

II - a consolidação, até 28 de fevereiro de cada ano, dos recursos autorizados no exercício anterior, discriminados por beneficiário.

§ 1º No caso de não-captação ou captação parcial[C70] dos recursos autorizados no prazo estabelecido, a requerimento devidamente fundamentado do beneficiário, com indicativos da permanência da viabilidade do projeto, a *CNIC*[C:71] decidirá quanto à sua prorrogação, no prazo de trinta dias.

§ 2º Enquanto a *CNIC*[C72] não se manifestar, fica o beneficiário impedido de promover a captação de recursos.

§ 3º Encerrado o novo prazo de captação e tornado inviável o projeto cultural, os recursos a ele parcialmente destinados serão recolhidos pelo beneficiário ao FNC, no prazo de cinco dias úteis, contado da notificação da *CNIC*[C:73].

Art. 28. Equiparam-se a projetos culturais os planos anuais de atividades:

I - de sociedades civis, filantrópicas, de natureza cultural, cuja finalidade estatutária principal é dar apoio a instituições culturais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - de instituições culturais com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pela *CNIC*[C:74].

§ 1º O valor a ser incentivado terá como limite máximo a estimativa de recursos a serem captados a título de doações e patrocínios, conforme constar na previsão anual de receita e despesa da entidade.

§ 2º Os planos anuais de atividades de que trata este artigo obedecerão à mesma tramitação prevista para os projetos a que se refere este Capítulo, e serão detalhados de modo a permitir uma visão das ações a serem executadas.

§ 3º As entidades de que trata o inciso I deste artigo não poderão destinar mais de quinze por cento para as despesas de administração no orçamento dos planos anuais de atividades, exceto quando se tratar de entidades criadas pelo patrocinador.

§ 4º Os planos anuais de atividades poderão ser apresentados a partir do quarto trimestre e deverão ser analisados e submetidos à deliberação no mesmo ano em que forem apresentados, ficando sua homologação condicionada à fixação do valor absoluto da renúncia fiscal a ser estabelecida para o exercício seguinte.

Seção V

Do Acompanhamento e da Avaliação

Art. 29. Os projetos aprovados serão acompanhados[C75] e avaliados tecnicamente durante e ao término de sua execução pelo Ministério da Cultura, ou por intermédio de suas entidades supervisionadas ou entidades equivalentes que receberem delegação, nos termos previsto no Capítulo V deste Decreto.

§ 1º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

§ 2º Com base na avaliação técnica, realizada diretamente ou por intermédio de suas entidades supervisionadas e entidades equivalentes que receberem delegação o Ministério da Cultura emitirá laudo de avaliação final sobre a fiel aplicação dos recursos, observadas as instruções pertinentes.

§ 3º O laudo de avaliação final compreenderá, ainda, a verificação do cumprimento das legislações financeiras aplicável, mediante o exame das prestações de contas, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.313, de 1991, e instruções complementares.

§ 4º No caso de não-aplicação correta dos recursos, o Ministério da Cultura inabilitará o responsável pelo prazo de até três anos, na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 5º A reavaliação do laudo final do Ministério da Cultura efetivar-se-á mediante interposição de pedido de reconsideração pelo beneficiário, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração, no prazo de 30 dias contados da notificação.

§ 6º Da decisão do Ministério da Cultura de manutenção do parecer inicial, caberá recurso à CNIC[C:76], no prazo de 30 dias, contados da notificação, que a julgará no prazo de sessenta dias.

§ 7º Enquanto não prolatada a decisão da CNIC[C:77], fica o recorrente inabilitado para recebimento de novos recursos.

Art. 30. O controle do fluxo financeiro entre os incentivadores e seus beneficiários estabelecer-se-á por meio das informações prestadas ao Ministério da Cultura, por parte dos beneficiários.

§ 1º Os beneficiários comunicarão ao Ministério da Cultura os aportes financeiros recebidos, em cumprimento ao cronograma de desembolso aprovado, no prazo de cinco dias úteis após efetivada a operação.

§ 2º As transferências financeiras entre incentivadores e beneficiários serão efetuadas, direta e obrigatoriamente, por meio da rede bancária, mediante a utilização de conta bancária específica.

Art. 31. A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda fiscalizará a aplicação de recursos por parte de incentivadores, com vistas à correta utilização dos benefícios fiscais previstos neste Capítulo.

Art. 32. A não-realização do projeto, sem justa causa[C78], ou a incorreta utilização dos recursos do incentivo, sujeitarão o incentivador ou o beneficiário, ou ambos, às sanções penais e administrativas, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.313, de 1991, e da legislação específica.

Art. 33. O disposto nesta Seção será disciplinado por intermédio de instrução normativa conjunta da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura e da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Supervisão Geral do PRONAC

Art. 34. Compete à CNIC[C:79]:

I - proferir decisão final quanto à aprovação do enquadramento dos projetos nas finalidades e objetivos do PRONAC, no caso do Capítulo IV deste Decreto, e funcionar como instância recursal na área administrativa;

II - aprovar o programa de trabalho anual do FNC;

III - definir as ações de que trata a alínea "c", do inciso V, do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991;

IV - definir os segmentos culturais não previstos expressamente nos Capítulos III e IV deste Decreto;

V - selecionar as instituições culturais que poderão apresentar planos anuais de atividades em substituição a projetos específicos, nos termos do art. 28 deste Decreto;

VI - julgar os recursos relacionados com prestação de contas não aprovadas pelo Ministério da Cultura, no que se refere à Seção V do Capítulo II deste Decreto;

VII - estabelecer as prioridades para financiamento dos projetos aprovados no caso de insuficiência de recursos para o atendimento de toda a demanda;

VIII - avaliar permanentemente o PRONAC, propondo medidas para seu aperfeiçoamento;

IX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 35. São membros natos da CNIC:

I - o Ministro de Estado da Cultura, que a presidirá;

II - os presidentes das entidades supervisionadas do Ministério da Cultura;

III - o presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Presidente da CNIC terá voto de qualidade, para fins de desempate das deliberações.

§ 2º Os membros natos referidos nos incisos II e III serão substituídos, em seus impedimentos legais e eventuais, conforme dispuserem seus estatutos ou regimento, respectivamente.

Art. 36. São membros indicados para a CNIC, com mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante do empresariado nacional;

II - seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional.

§ 1º As entidades representativas do empresariado brasileiro, de âmbito nacional, indicarão, de comum acordo, o titular, o primeiro e o segundo suplentes que as representarão na CNIC, na forma e prazo estabelecidos no ato de convocação baixado pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º As entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional, a fim de assegurar a participação dos diferentes segmentos, indicarão um titular, o primeiro e o segundo suplentes em cada uma das seguintes áreas:

a) artes cênicas: teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

b) produção cinematográfica, videográfica, discográfica e rádio e televisão educativas e culturais de caráter não-comercial;

c) música;

d) artes plásticas, artes visuais, artes gráficas e filatelia;

e) patrimônio cultural, cultura negra, cultura indígena, folclore e artesanato;

f) humanidades, inclusive a literatura e obras de referência.

§ 3º As entidades associativas de setores culturais e artísticos de âmbito nacional, em funcionamento há pelo menos dois anos, interessadas em participar do processo de indicação de que trata o parágrafo anterior, deverão apresentar oficialmente ao Ministério da Cultura seu respectivo estatuto, quadro de associados e relatório das atividades relativas ao biênio anterior, no prazo e forma estabelecidos no ato de convocação.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no ato de convocação, o Ministério da Cultura confirmará, mediante publicação no Diário Oficial da União, as entidades associativas de âmbito nacional que estarão habilitadas a indicar o titular e os suplentes de cada área.

§ 5º As entidades habilitadas em cada área, de comum acordo e mediante processo por elas estabelecido, indicarão o respectivo titular e suplentes no prazo de quinze dias contado da publicação da habilitação no Diário Oficial da União.

§ 6º A recondução aplica-se o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 7º A entidade associativa nacional que represente mais de uma área poderá ser, concomitantemente, habilitada pelo Ministério da Cultura, em cada uma delas.

§ 8º Em caso de não-indicação de titular ou suplentes, no prazo assinado no ato de convocação, a escolha caberá ao Ministro de Estado da Cultura.

Art. 37. O funcionamento da CNIC será regido por normas internas, aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 38. Integrará a Tomada de Contas Anual do Ministério da Cultura, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União, relatório relativo à avaliação dos projetos culturais previstos neste Decreto.

Seção II Da Sistemática de Delegação

Art. 39. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, *resguardada a decisão final pela CNIC*[C:80], a análise, a aprovação, o acompanhamento e a avaliação técnica dos projetos poderão ser delegados pelo Ministério da Cultura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Parágrafo Único. A delegação prevista no caput deste artigo dependerá da existência de lei de incentivos fiscais para a cultura, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de órgão colegiado, para análise e aprovação dos projetos, onde a sociedade tenha representação pelo menos paritária e as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas.

Seção III Da Divulgação do PRONAC

Art. 40. Os produtos materiais e serviços resultantes do apoio do PRONAC serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, exceto no que se refere ao Capítulo III deste Decreto.

§ 1º Os beneficiários deverão entregar ao Ministério da Cultura pelo menos uma cópia dos livros, discos, fitas, filmes, fotografias, gravuras, cartazes, partituras, estudos, pesquisas, levantamentos e outros financiados pelo PRONAC, que lhes dará a destinação apropriada.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime os beneficiários do cumprimento das obrigações previstas no Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, e no art. 25 da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, no que se refere a livros, partituras, vídeos e filmes.

§ 3º É obrigatória a menção da "Lei Federal de Incentivo à Cultura - Ministério da Cultura" nos produtos materiais resultantes dos projetos, bem como nas atividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, no padrão a ser

definido pelo Ministério da Cultura, exceto no que se refere ao disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 4º O Ministério da Cultura, por intermédio do FNC, providenciará a ampla divulgação do PRONAC, sob a forma de vídeos, filmes, folhetos, manuais e outros instrumentos.

Seção IV

Da Integração do PRONAC no Sistema Nacional de Financiamento da Cultura

Art. 41. Será estabelecido um sistema de intercâmbio de informações relativas aos apoios culturais concedidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com a finalidade de evitar paralelismo e duplicidade no apoio aos projetos.

§ 1º Não se considera duplicidade ou paralelismo a agregação de recursos nos diferentes níveis de Governo para cobertura financeira do projeto, desde que as importâncias captadas nas várias esferas não ultrapasse o seu valor total.

§ 2º A agregação de recursos a que se refere o parágrafo anterior não exime o proponente da aprovação do projeto em cada nível de governo, nos termos das respectivas legislações.

§ 3º A omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o beneficiário às sanções e penalidades previstas na legislação do PRONAC e em legislação especial.

Seção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42. O Ministro de Estado da Cultura expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 Revogam-se os Decretos nºs 455, de 26 de fevereiro de 1991, 1.234, de 31 de agosto de 1994, e 1.442, de 4 de abril de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

MINISTÉRIO DA CULTURA
PORTARIA Nº 46, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Disciplina[C81] a elaboração, a formalização, a apresentação e a análise de projetos culturais, artísticos e audiovisuais, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das suas atribuições, com base no disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Medida Provisória nº 1.611, de 8 de janeiro de 1998, na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, alterada pela Lei nº 9.323, de 5 de dezembro de 1996, no Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993 e no Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para elaboração, formalização, apresentação e análise de projetos culturais, artísticos e audiovisuais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas serão realizados nos termos desta Portaria, observada a legislação específica.

Parágrafo Único. Aplica-se, igualmente, as presentes disposições aos processos e procedimentos relativos às análises de projetos para os Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART e aos Programas elaborados ou de responsabilidade de administração e controle pelo Ministério da Cultura, bem como a todos os requerimentos que dependam de ato próprio.

Art. 2º Considera-se como projeto, para os efeitos desta Portaria, toda e qualquer solicitação que tenha por objetivo:

I - concessão de apoio com a transferência direta de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - concessão de apoio com a transferência de recursos financeiros do Fundo Nacional da Cultura - FNC;

III - autorização para captação de recursos incentivados, sob a forma de patrocínio ou doação;

IV - aprovação de proposta para a produção, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, para fins de registro junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinada à emissão e distribuição de Certificados de Investimento, representativos de direito de comercialização;

V - aprovação de proposta de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa para fins da conversão de títulos representativos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, em Notas do Tesouro Nacional, série D - NTN-D;

DOS PROPONENTES

Art. 3º Poderão ser proponentes de projetos pessoas físicas ou pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente qualificadas na legislação de regência.

DA ELABORAÇÃO

Art. 4º Cada Secretaria do Ministério elaborará um Manual de Instrução para apresentação de projetos a ser fornecido aos proponentes, com os modelos dos formulários[C82] necessários e as especificidades para a elaboração dos projetos em função dos seus programas, das áreas, dos segmentos e das modalidades culturais, artísticas e/ou audiovisuais.

Parágrafo Único. O Manual de Instrução indicará, também, a forma da prestação de contas, inclusive os aspectos individualizados que forem necessários e não constarem da Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, em razão da natureza do projeto.

Art. 5º Os projetos deverão ser elaborados obrigatoriamente em formulários específicos, no modelo constante do Manual de Instrução, nos seguintes quantitativos:

I - 3 (três) vias dos formulários devidamente preenchidos;

II - 2 (duas) vias de todos os documentos que compõem o projeto.

Parágrafo Único. Concorrendo por benefícios fiscais de mecanismos diferentes, o projeto deverá ser apresentado num mesmo formulário.

Art. 6º O orçamento analítico deverá conter a especificação de todos os custos necessários[C83] para a realização do projeto, separados por itens e as respectivas fontes de arrecadação, conforme modelo de planilha a ser fornecido pela Secretaria.

§ 1º Não serão admitidas fontes de arrecadação diferentes para os mesmos custos de um ou mais itens do orçamento.

§ 2º É obrigatória a informação no orçamento sobre outros recursos obtidos[C84] ou solicitados com base nas Leis de Incentivos Federais, Estaduais ou Municipais.

Art. 7º O Cronograma de Execução Físico-Financeira deverá detalhar as etapas ou fases, a data do início e fim da execução e os respectivos custos financeiros.

Art. 8º Para fins de avaliação e dimensionamento do montante dos recursos financeiros disponíveis e do total da renúncia fiscal em relação à demanda, e sua melhor distribuição, poderá a Secretaria solicitar ao proponente informações adicionais a respeito das possíveis comercializações, remunerações, lucro estimado e outras que se façam necessárias[B85].

DA APRESENTAÇÃO

Art. 9º Os projetos poderão ser protocolizados diretamente em qualquer órgão do Ministério da Cultura, em entidade a este vinculada ou por outro meio autorizado.

§ 1º Os órgãos e entidades previstos no "caput" deste artigo localizados em município fora da sede do Ministério da Cultura encaminharão os projetos protocolizados às unidades competentes, no prazo máximo de cinco dias úteis do recebimento:

- I - uma via do formulário e de todos os documentos do projeto à Secretaria de atuação;
- II - uma via do formulário e de todos os documentos do projeto à unidade responsável pelo Parecer Técnico;
- III - uma via do formulário ao membro da CNIC, representante da área, para os fins do art. 23.

§ 2º O número do protocolo dado ao projeto e das respectivas cópias será único e definitivo.

Art. 10. Os projetos apresentados sob qualquer forma diversa[C86] da prevista no art. 5º, serão protocolizados como documentos e os respectivos proponentes orientados para as adequações necessárias à sua formalização.

Art. 11. Os projetos que ensejarem execução em prazo exíguo[C87] somente poderão ter prosseguimento se for viável a liberação, a obtenção ou a captação dos recursos pretendidos, em tempo hábil à sua realização.

DOS DOCUMENTOS COMUNS E OBRIGATÓRIOS

Art. 12. Os projetos deverão ser instruídos com os documentos comprobatórios da capacidade jurídica[C88] e da regularidade fiscal[C89] do proponente, previstos na legislação vigente, notadamente na Instrução Normativa da STN nº 1/97.

Parágrafo Único. O cadastro junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF não impede a exigência de apresentação dos originais dos documentos previstos neste artigo, principalmente os referentes ao INSS, ao FGTS e às declarações obrigatórias.

DA CONTRAPARTIDA

Art. 13. O Ministro de Estado da Cultura, observado o disposto no art. 54, e em razão do interesse público, poderá fixar a contrapartida[C90] para projetos e programas que não tenham essa prévia condição.

Art. 14. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas entidades da administração indireta, de qualquer esfera de governo, poderão consignar a contrapartida estabelecida de modo compatível com a sua capacidade financeira, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 1º Para as entidades privadas sem fins lucrativos, cuja contrapartida não esteja previamente fixada em norma, esta poderá ser consignada nos mesmos moldes do "caput" deste artigo, tomando-se por base o município de desenvolvimento do projeto.

§ 2º Competirá à Secretaria responsável pela análise do projeto a aferição dos valores atribuídos à contrapartida.

Art. 15. Não havendo disposição legal em contrário, a contrapartida será calculada sobre o valor aprovado para a execução do projeto.

Art. 16. Em qualquer dos casos será obrigatória a comprovação por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente para a execução do projeto ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento em outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 17. Os projetos serão analisados pela Secretaria[C91] competente na área a que se destinam.

§ 1º As Secretarias poderão solicitar parecer técnico das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura ou, fundamentando expressamente sua escolha, de órgãos estaduais ou municipais, de instituições culturais públicas ou privadas ou de pessoas físicas de reconhecido saber.

§ 2º É condição indispensável para a análise do projeto a apresentação pelo proponente do Plano Básico de Divulgação[C92], contendo as especificações sobre os créditos devidos ao Ministério da Cultura e aos que vierem, da mesma forma, a apoiá-lo.

Art. 18. A análise será instrumentalizada em um parecer técnico que conterá, no mínimo:

- I - identificação do projeto[C93] a ser executado;
- II - enquadramento nos objetivos institucionais[C94] tipificados na norma autorizativa;
- III - síntese do projeto com as metas[C95] a serem atingidas;
- IV - exeqüidade [C96]das etapas ou fases da execução;
- V - compatibilidade[C97] dos custos com o projeto;
- VI - adequação do plano de aplicação dos recursos financeiros;
- VII - justificativa e conclusão.

Parágrafo único. Excepcionalmente o prazo referido no art. 19 poderá ser prorrogado, de ordem[C98], pelo tempo necessário à sua conclusão.

Art. 19. A tramitação dos projetos deverá ser concluída pela Secretaria responsável no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua protocolização.

Parágrafo Único. Havendo incompatibilidades, divergências ou omissões no projeto, o prazo da tramitação será suspenso[C99], reiniciando-se após a sua regularização pelo proponente.

Art. 20. Os titulares das Secretarias são competentes para fixar o teto máximo[C100] da disponibilidade financeira para cada projeto, independentemente do solicitado pelo proponente, aplicando-se as regras dos arts. 8º e 16.

Art. 21. A Secretaria poderá solicitar informações adicionais ao proponente do projeto, em qualquer fase, bem como sobre a habilitação e a capacidade técnica para a sua execução.

Art. 22. Os projetos com elementos suficientes à análise e a exclusivo critério dos setores técnicos competentes poderão ter andamento administrativo com falta parcial de documentos exigíveis, sendo, porém, absolutamente indispensável a sua juntada para a oitiva da Consultoria Jurídica, quando for o caso, ou para a liberação dos recursos ou a publicação da sua aprovação ou da autorização para captação.

Art. 23. Os projetos poderão ser submetidos a consulta junto à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC[C101], sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 19.

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 24. O projeto devidamente instruído e com o parecer técnico será submetido aos seguintes procedimentos:

1. aprovação pelo titular da Secretaria a que se vincula o projeto;
 2. consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN;
- c) emissão do empenho pela respectiva Secretaria, quando for o caso;
- d) emissão da minuta do instrumento adotado (Convênio, Acordo, Cooperação Financeira ou outros similares);
- e) aprovação do Plano de Trabalho ou do Cronograma de Execução Físico-Financeira, quando for o caso, pelo titular da Secretaria ou por quem dele receber delegação;
1. complementação ou atualização de documentos, quando for o caso;
 2. encaminhamento à Consultoria Jurídica para exame e parecer, quando for o caso.

Parágrafo Único. Para o mecanismo de captação de recursos pelo incentivo a projetos culturais, previsto na Lei nº 8.313/91 e para a aprovação de projetos destinados à produção, exibição, distribuição de obras cinematográficas e de infra-estrutura técnica, com base na Lei nº 8.685/93, e de outras atividades audiovisuais, será adotado um instrumento formal de autorização ou de aprovação que conterá as obrigações e responsabilidades específicas do proponente, de acordo com o projeto apresentado.

Art. 25. No caso de consulta à Consultoria Jurídica e havendo o parecer jurídico favorável, deverá ser emitido o termo do instrumento definitivo que, após rubricado pelo Consultor Jurídico, será encaminhado para assinatura do proponente e do Ministro de Estado da Cultura ou a quem este delegar.

Art. 26. Assinado o instrumento competente, a Secretaria providenciará a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Art. 27. Competirá à Secretaria responsável, quando se tratar de órgão ou entidade pública, a comunicação da aprovação do projeto à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal da esfera de vínculo do proponente.

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 28. A liberação dos recursos dar-se-á somente após a devida publicação do extrato do instrumento adotado na forma do art. 26, e serão transferidos ao proponente do projeto nos termos previstos na Instrução Normativa STN nº 1/97.

Parágrafo Único. O nome do banco[C102], o número da agência e da conta corrente deverão ser informados por escrito pelo proponente.

Art. 29. A transferência dos recursos financeiros obedecerá ao Plano de Trabalho aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso.

Parágrafo Único. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação da prestação de contas parcial referente a primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS INCENTIVADOS E DOS PRAZOS

Art. 30. Os recursos incentivados, decorrentes da renúncia fiscal, são recursos públicos e a sua não aplicação ou aplicação incorreta ensejam as imediatas providências previstas no art. 44.

Art. 31. Os recursos financeiros oriundos de doações ou patrocínios serão depositados em conta corrente específica e única para o projeto, aberta em estabelecimento bancário de livre escolha.

§ 1º Para os investimentos na produção cinematográfica, oriundos da comercialização de quotas representativas de direito de comercialização, bem como da conversão de títulos representativos da dívida externa serão, obrigatoriamente, depositados em conta de aplicação financeira especial no Banco do Brasil S/A.

§ 2º Aplica-se em ambos os casos, o disposto no parágrafo único do art. 28.

Art. 32. O beneficiário do Mecenato deverá emitir recibo[C103] de acordo com o modelo constante do Manual de Instrução, em favor do doador ou patrocinador, sendo que uma via deste recibo será remetida à Secretaria que autorizou a captação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após efetivada a operação.

Art. 33. Os recibos que não estejam preenchidos corretamente serão devolvidos ao beneficiário para correção e não terão validade para fins de incentivo, até sua regularização.

Art. 34. É responsabilidade do beneficiário efetuar os descontos e os respectivos recolhimentos relativos a impostos, taxas e emolumentos que incidirem[C104] sobre o projeto.

Art. 35. Na realização das despesas, os comprovantes[C105] deverão discriminar os produtos adquiridos e/ou serviços prestados em conformidade com o orçamento analítico aprovado.

Art. 36. O período para captação[C106] de recursos incentivados compreenderá o prazo de execução do projeto.

§ 1º No caso de nenhuma captação ou captação parcial, havendo possibilidade da execução do projeto ser prorrogada sem prejuízo dos seus objetivos e não havendo manifestação contrária, o período inicialmente proposto terá renovação automática, aplicando-se de igual forma o disposto *in fine* no § 2º deste artigo.

§ 2º Expirados os períodos de captação dos recursos, o proponente poderá obter novo e último período mediante solicitação específica que justifique e demonstre a viabilidade do projeto, bem como apresentar novo Cronograma de Execução Físico-Financeira adequado ao pedido e de toda e qualquer alteração que modifique a estrutura do projeto inicialmente apresentado.

§ 3º O não cumprimento das condições do parágrafo anterior acarretará no arquivamento do processo.

§ 4º Os projetos referentes ao segmento audiovisual terão como período máximo de captação o prazo de dois anos, em qualquer mecanismo de incentivo.

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS

Art. 37. Os recursos captados, decorrentes dos benefícios fiscais de incentivo aos projetos culturais e audiovisuais, poderão ser movimentados quando atingirem o percentual mínimo definido pela legislação de regência ou, não havendo disposição legal prévia, pela Secretaria de análise do projeto.

§ 1º A Secretaria poderá exigir, quando for justificável, a abertura pelo proponente de conta específica para movimentação financeira, diversa da estabelecida no art. 31.

§ 2º O percentual de recursos financeiros para movimentação, previsto no "caput" deste artigo, quando arbitrado pela Secretaria, não poderá ser inferior a 40%[C107] (quarenta por cento) do orçamento global do projeto.

§ 3º Para efeito de composição do valor mínimo para início da execução do projeto nos termos do parágrafo anterior, não serão considerados recursos não-financeiros de qualquer natureza.

Art. 38. Para a liberação da movimentação financeira dos recursos captados, em cumprimento do disposto no artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes condições:

I - solicitação[C108] do proponente, por escrito, ao titular da Secretaria;

II - apresentação do extrato bancário, para fins de conciliação com as cópias dos depósitos encaminhados na forma do art. 32, ou por consulta "on-line" pela Secretaria, quando for o caso.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 39. O proponente do projeto apresentará a prestação de contas à Secretaria responsável nas condições e prazos[C109] previstos no Capítulo VIII da Instrução Normativa STN nº 1/97, tanto para os recursos financeiros liberados pelo MinC, como pela captação direta de recursos no mercado, a título de investimentos, patrocínios e/ou doações.

Parágrafo Único. Em razão da natureza dos programas observar-se-ão, igualmente, nos instrumentos formais de apoio, de incentivo ou de aprovação, as especificidades complementares da prestação de contas, quando for o caso.

Art. 40. A prestação de contas parcial[C110] ou final será analisada e avaliada pela Secretaria, sob os seguintes aspectos:

a) técnico[C111], quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto, podendo valer-se, inclusive, de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução, e do cumprimento das obrigações do Plano Básico de Divulgação;

b) financeiro[C112], quanto à correta e regular aplicação dos recursos financeiros[C113] do projeto.

Parágrafo Único. Caberá Tomada de Contas Parcial, em qualquer momento, a critério da Secretaria, sem prejuízo da Tomada de Contas Final.

Art. 41. O prazo de análise e avaliação do projeto será de 45 (quarenta e cinco) dias, e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa ou da autoridade competente.

Art. 42. Aprovada a prestação de contas, o ordenador de despesa ou o responsável pela Secretaria correspondente, quando for o caso de captação de recursos no mercado, com base nos pareceres favoráveis, fará constar do processo declaração de que os recursos tiveram aplicação regular e efetuará o devido registro no Cadastro de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 43. No caso de desaprovação da prestação de contas, as razões deverão ser consignadas no parecer de análise e comunicado o fato ao proponente do projeto para fins de regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 44. O desatendimento do disposto no artigo anterior ou na hipótese das justificações apresentadas serem insuficientes à solução da pendência, a Secretaria registrará o fato no Cadastro de Convênios do SIAFI e/ou encaminhará o processo à Secretaria de Controle Interno (CISSET) do Ministério da Cultura para a instauração de Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência.

Art. 45. Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo estabelecido no art. 39, desta Portaria, cabe à Secretaria abrir novo prazo de 30 (trinta) dias ao proponente do projeto para a sua apresentação ou devolução dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção na forma da lei, comunicando o fato à Secretaria de Controle Interno (CISSET).

Art. 46. Esgotado o prazo estabelecido no artigo antecedente, e não atendidas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem prejuízo ao erário, adotar-se-á o disposto no art. 44.

DA DECISÃO NEGATÓRIA DO PROJETO

Art. 47. Havendo decisão negativa ao projeto, esta será comunicada ao proponente indicando as razões.

Art. 48. O proponente poderá interpor recurso que será analisado, por primeiro, pela autoridade que se manifestou desfavoravelmente, que assentará, formal e fundadamente, a manutenção ou a nova decisão no processo.

Parágrafo Único. Caso haja dúvida jurídica o processo poderá ser encaminhado à Consultoria Jurídica, para análise e parecer.

DO ARQUIVAMENTO DO PROJETO

Art. 49. Os projetos serão arquivados[C114], nas seguintes hipóteses:

1. não enquadramento nos objetivos do PRONAC;
2. não enquadramento nos critérios de atendimento do MinC, fixado em razão da demanda e da política de atendimento setorial;
3. indisponibilidade de recursos;
4. prazos e condições inexecutáveis;
5. parecer técnico desfavorável;
6. inaptidão ou inabilitação do proponente;
7. inadimplência do proponente com qualquer órgão público;
8. descumprimento de exigência formalmente solicitada, por responsabilidade exclusiva do proponente ou de qualquer pessoa que integre o projeto;
9. apresentação de documentos que contenham vício de qualquer natureza;
10. desistência do proponente.

DA RESCISÃO

Art. 50. O projeto poderá ser rescindido[C115], em qualquer tempo, independentemente da sua forma de concessão, autorização ou aprovação, na hipótese do proponente ou do responsável pela sua execução:

1. utilizar recursos em desacordo com o projeto aprovado;
2. faltar com a apresentação das prestações de contas parciais;
3. não cumprir os prazos previstos no Plano de Trabalho ou Cronograma de Execução Físico-Financeira;
4. deixar de atender exigência formal de agente competente;
5. negar, impedir ou dificultar a fiscalização direta de servidor de qualquer órgão ou entidade especialmente delegado por agente competente ou do Sistema de Controle Interno do MinC, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente ligados ao projeto, quando em missão de fiscalização ou auditoria;
6. ficar em situação de inadimplência, a qualquer título, com órgão público;
7. ficar em situação de inadimplência com qualquer pessoa física ou jurídica em razão do projeto;
8. deixar de recolher qualquer imposto, taxa, contribuição ou emolumento de sua responsabilidade.

Parágrafo Único. A rescisão prevista neste artigo enseja a instauração da Tomada de Contas Especial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. A Secretaria Executiva - SE controlará e fixará o uso dos recursos disponíveis do Fundo Nacional da Cultura, verificando, em cada caso, o:

- a) valor anual e mensal da disponibilidade financeira;
1. valor total autorizado para o projeto;
 1. valor total por segmento;

Art. 52. Os titulares das Secretarias reunir-se-ão trimestralmente, compatibilizando o total dos projetos aprovados e em tramitação, ajustando[C116] de mútuo acordo o montante da renúncia fiscal para as suas respectivas áreas.

Art. 53. A Secretaria Executiva consolidará em relatório[C117] o comprometimento da renúncia fiscal, com as informações previstas no art. 52, acrescidas:

1. do valor total das captações por modalidade de incentivo (doação/patrocínio ou investimento) e tipo de incentivador (pessoa física ou jurídica);
2. do número de projetos em tramitação, individualizados por segmento.

Art. 54. O Ministro de Estado da Cultura, com base nos relatórios consolidados pela Secretaria Executiva, poderá, a qualquer tempo, traçar novas diretrizes[C118] em razão da demanda e da política cultural, artística ou audiovisual.

Art. 55. As Secretarias, no âmbito de suas finalidades, poderão baixar os atos administrativos necessários visando à fiel observância das normas de incentivo, fomento e apoio à arte e à cultura, bem como à preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, ouvido o Ministro de Estado da Cultura.

Art. 56. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WEFFORT

“Para salvaguardar os direitos da empresa e dos usuários, o conteúdo deste disquete encontra-se registrado em cartório. Não sendo permitido alterações em seu conteúdo nem a duplicação do mesmo.”

Página: 33

[C1]Página: 33

Foi alterada pela Medida Provisória nº1589 de 24 de setembro de 1997

Página: 33

[C2] Conhecida como Lei Sarney, foi revogada pelo Presidente Fernando Collor

Página: 34

Página: 34

[C3] Foi transformada no Ministério da Cultura pela Lei 8490/92

Página: 34

[C4]Conhecida como Lei Sarney, foi revogada pelo presidente Fernando Collor Conhecida como Lei Sarney, foi revogada pelo presidente Fernando Collor

Página: 34

[C5]Página: 34

A Medida Provisória 1589/97 alterou este parágrafo e, a administração do FNC passou a ser do Ministério da Cultura

Página: 35

[C6]Página: 35

A MP 1589/97 determinou que a verba será concedida somente para projetos aprovados

Página: 35

[C7]Página: 35

Não é mais necessário passar pelo Comitê Assessor, mas apenas pelo “órgão técnico competente”

Página: 35

[C8]Página: 35

A MP 1589/97 alterou a redação deste parágrafo, conforme segue: Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

Ou seja, foram incluídas despesas administrativas do MinC passíveis de serem custeadas pelo FNC

Página: 35

[C9]Página: 35

A Instrução Normativa nº. 85 de 03/07/92, determina que as receitas destinadas ao FNC sejam recolhidas através de DARF e, o código a ser utilizado variará de acordo com a origem da receita

Página: 35

Página: 35

[C10] Corresponde a sobra de verba não utilizada na execução do projeto aprovado

Página: 35

Página: 35

[C11] Corresponde a recursos provindos de projetos aprovados que obtiveram o depósito inicial ou total do patrocinador, mas não foram executados. O saldo desta conta incentivada deverá ser revertido para FNC

Página: 36

[C12]O proponente deverá demonstrar, através de documentos, que possui a diferença de 20% (vinte por cento)

Página: 36

[C13]Por exemplo, doação direta ao FNC

Página: 36

[C14]A parte da contrapartida de 20% poderá ser efetivada através de bens e serviços, contudo os bens e

serviços que poderão integrar o orçamento terão de ser compatíveis com o projeto que esta sendo apresentado

Página: 36

[C15] Trata-se de um Fundo de Investimento que é gerido por particulares com o objetivo comum de reunir recursos para viabilização de projetos culturais, com o intuito de obter vantagem financeira com a realização dos projetos

Página: 36

[C16] A MP 1589/97 transferiu a competência ao MinC

Página: 36

[C17] Foi suprimida pela MP 1589/97 a necessidade de ouvir a CNIC

Página: 36

[C18] Esta Lei cria a Comissão de Valores Mobiliários e dispõe sobre o mercado de valores mobiliários

Página: 37

[C19] Artigo revogado pela MP 401/93, transformada na Lei 8894/94, razão pela qual a operação não é mais isenta

Página: 37

[C20] A Lei 9065/95 reduziu para 10% (dez por cento)

Página: 37

[C21] Foi suprimida deste artigo a faculdade da CNIC priorizar a execução de projetos, bem como acrescentados os parágrafos transcritos no próprio artigo

Página: 38

[C22] Esta Medida Provisória estabeleceu incentivo de 100% do valor dado pelo incentivador para projetos de áreas específicas, bem como transferiu a competência de análise e aprovação dos projetos para o Ministério da Cultura, transformando a CNIC em órgão consultivo

Página: 38

[C23] Para projetos cujo benefício fiscal seja de 100% do valor patrocinado, a empresa não poderá lançar o total do patrocínio como despesa operacional pois poderia gerar lucro para o patrocinador

Página: 38

[C24] Não basta apresentar um projeto para realizar apenas uma exposição de arte. É necessário que o principal objetivo do projeto seja circular com a exposição em várias cidades ou estados

Página: 38

[C25] A denominação passou a ser orçamento analítico

Página: 38

[C26] A MP 1589/97 suprimiu o encaminhamento à CNIC

Página: 38

[C27] O prazo para tramitação e aprovação do projeto está definido em 60 dias, e o prazo para comunicar o proponente é de 5 dias da decisão

Página: 38

[C28] A competência agora é do MinC

Página: 38

[C29] A autorização é do Ministério da Fazenda

Página: 38

[C30] Caberá recurso ao MinC

Página: 39

[C31] Na análise do projeto serão avaliados, com rigor, o orçamento e o cronograma (possibilidade de realização), e não a natureza artística do mesmo, ou ainda a preferência cultural do analista

Página: 39

[C32] A denominação foi alterada para Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

Página: 40

[C33] Foram estendidos os benefícios da renúncia fiscal às produções culturais-educativas de caráter não-comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão

Página: 40

[C34] Suprimida a aprovação pela CNIC, pela MP 1589/97

Página: 40

[C35]A Secretaria de Apoio à Cultura criou a figura do agente cultural (para captação de recursos e elaboração dos projetos) e definiu os percentuais autorizados para pagamento dos serviços de captação e elaboração, como seguem: Projetos de valor total até R\$500.000,00: 10% para captação e elaboração; Projetos de valor total entre R\$501.000,00 e R\$2.000.000,00: 5% para captação e elaboração; Projetos de valor total a partir de R\$2.000.000,00: 1% para captação e elaboração

Página: 43

[C:36]Alterada pela MP 1589/7

Página: 43

[C37]É necessária a apresentação de orçamento analítico, ou seja, orçamento detalhado e individualizado de todos os itens de despesas necessárias à realização do projeto, incluindo aqueles que serão pagos com recursos de outras fontes e com recursos da contrapartida. Por exemplo, indicar se o projeto já possui incentivo de outra lei, ou ainda, se já possui recursos de patrocínio não incentivado

Página: 43

[C38]A MP 1589/97 modificou o conceito de “entidades supervisionadas” para projetos de mecenato, destinando a apreciação de um projeto ao “órgão técnico competente”, e não obrigatoriamente às entidades vinculadas

Página: 43

[C39]A MP 1589/97 e a Portaria 46/98 transformaram a CNIC em órgão apenas consultor, tendo sido criadas Secretarias Especiais para Análise de Projetos por Segmento Artístico, quais sejam: Secretaria para o Desenvolvimento da Produção Audiovisual (SDAV); Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais (SIPE); Secretaria de Política Cultural (SPC); Secretaria Executiva; Secretaria de Apoio à Cultura (SAC)

Página: 45

[C:40]As competências e atribuições da CNIC foram alteradas pela MP 1589/97

Página: 46

[C:41]A MP 1589/97 alterou para orçamento analítico

Página: 46

[C:42]A MP 189/97 retirou a necessidade de submissão ao comitê assessor

Página: 46

[C:43]A MP 189/97 retirou a necessidade de submissão ao comitê assessor

Página: 47

[C:44]Comitê assessor foi suprimido pela MP 1589/97

Página: 48

[C:45]A MP 1589/97 suprimiu a necessidade de ouvir a CNIC

Página: 49

[C46]As regras básicas para apresentação e aprovação de projetos culturais estão melhor descritas nos comentários à Portaria 46 /98, ainda neste arquivo

Página: 49

[C47]A empresa deve se submeter as normas estabelecidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico (IPHAN), conforme estabelecido abaixo no § 1º

Página: 49

[C48]Doação e patrocínio poderão ser feitas na forma de permuta de prestação de serviços ou de material de consumo, desde que previamente previstos no orçamento

A permuta poderá ainda ser realizada através de doação de bens móveis ou imóveis, ou pelo custo de cessão de uso de bens móveis e imóveis de propriedade do patrocinador

Página: 49

[C49]O artigo 27 da Lei 8.313/91 estabelece o que são pessoas vinculadas ao incentivador, conforme segue:

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores; -

b) o cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio

Página: 50

[C:50]A MP 1589/97 suprimiu a referência a CNIC

Página: 50

[C:51]A MP 1589/97 suprimiu a referência a CNIC

Página: 50

[C52]Página: 50

[C52]Para projetos culturais definidos na MP1589/97, a dedução será de 100% do valor dispendido

Página: 50

[C53]O limite de dedução do imposto de renda para pessoas físicas foi reduzido para 6% (seis por cento)

Página:

18

[C54]O limite máximo de dedução para pessoa jurídica está fixado em 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido de acordo com a MP 1636-5, de 12.05.98 conforme texto que segue:

Art. 6º Altera os dispositivos, a seguir enumerados

"Artigo 6º

II – o art. 26 da lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR

Página: 50

[C55]Ou seja, como regra geral, os montantes dispendidos em projetos culturais deverão ser utilizados para desconto do Imposto de Renda do mesmo exercício fiscal

Página: 50

[C56]Para segmentos especiais de atividade artística definidos na MP 1589/97, o incentivo é de 100% para desconto de no máximo 4% do Imposto de Renda devido

Página:

18

[C57]O valor depositado para o proponente poderá ser deduzido do imposto de renda no mês em que forem efetuados as doações ou patrocínios, podendo o excedente ser deduzido nos meses subsequentes, até dezembro do mesmo ano.

O valor que ultrapassar o limite anual, apurado na declaração de rendimentos, não poderá ser deduzido do imposto devido em períodos posteriores.

As empresas sujeitas à tributação com base no lucro real mensal somente poderão deduzir o valor das doações ou patrocínios no mês em que forem efetuados

Página: 50

[C58]Trata-se de vantagem adicional uma vez que uma empresa somente pode deduzir despesas que tenham relação direta com a sua atividade fim. Neste caso, a empresa patrocinadora poderá, além de aproveitar o benefício fiscal de 30%, lançar o total do projeto como despesa de sua empresa, gerando redução na base de cálculo dos impostos federais

Para projetos cujo benefício fiscal seja de 100% do valor patrocinado, a empresa não poderá lançar o total do patrocínio como despesa operacional pois poderia gerar lucro para o patrocinador

Página: 50

[C:59]A soma das deduções, para empresas, previstas na lei Rouanet e Lei do Audiovisual, não poderá ser superior a 4% (quatro por cento) do imposto devido

Página: 50

[C60]Em contratos de patrocínio não incentivados deve ser emitida Nota Fiscal pelo produtor, bem como recolhidos os impostos incidentes. Em projetos aprovados pela lei Rouanet, o recebimento do montante de patrocínio ou doação será procedido mediante recibo (modelo definido pelo MinC) e não será descontado qualquer valor para pagamento de impostos

Página: 50

[C61]A ação de comunicação do patrocinador vinculada ao projeto, bem como a utilização de até 25% do bem cultural produzido não são considerados vantagem vetada pela lei. Por exemplo, a utilização, pelo patrocinador, de parte da tiragem de um livro ou de ingressos de um espetáculo

Página: 51

[C62]O valor da renúncia fiscal anual é definida pelo Presidente da República no final de cada ano

Página: 51

[C63]A MP 1589/97 estendeu os benefícios às produções culturais educativas de caráter não comercial realizadas por empresas de rádio e televisão

Página: 51

[C64]A MP 1589/97 alterou para a denominação para orçamento analítico. A Secretaria poderá solicitar informações adicionais relativas a possíveis comercializações, remunerações e lucro estimado. Por exemplo, a

demonstração da receita estimada com venda de ingressos

Página: 51

[C65] Nos termos da MP 1589/97 e da Portaria 46/98 a CNIC passou a ser apenas um órgão consultivo

Página: 51

[C66] Com base na Portaria 46/98, o Ministro da Cultura traçará as diretrizes em razão da demanda e da Política Cultural, artística ou audiovisual e os titulares das secretarias estabelecerão em reuniões trimestrais o montante de renúncia a ser utilizado por cada área

Página: 51

[C67] Página: 51

[C67] A competência agora passou a ser das respectivas Secretarias de Cultura

Página: 51

[C68] Página: 51

[C68] O prazo para tramitação dos projetos é de 60 (sessenta) dias contados da data de entrada. O prazo será suspenso sempre que foram feitas exigências no projeto

Página: 51

[C69] Página: 51

[C69] O recurso será interposto ao Ministro da Cultura

Página: 52

[C70] Página: 52

[C70] A utilização do dinheiro captado depende de autorização expressa da Secretaria, sendo que será arbitrado o valor mínimo de captação para utilização do dinheiro. Este valor não poderá ser inferior a 20 % (vinte por cento) do orçamento do projeto, nos termos da Portaria 180/98

Página: 52

[C71] A MP 1589/97 suprimiu a referência a CNIC

Página: 52

[C72] Página: 52

[C72] A MP 1589/97 suprimiu a referência a CNIC

Página: 52

[C73] A MP 1589/97 suprimiu a referência a CNIC

Página: 52

[C74] A MP 1589/97 suprimiu a referência a CNIC

Página: 52

[C75] Página: 52

[C75] Órgãos do MinC podem realizar visitas de acompanhamento, verificando "in loco" a execução dos projetos

Página: 53

[C76] A MP 1589/97 suprimiu a referência a CNIC

Página: 53

[C77] A MP 1589/97 suprimiu a referência a CNIC

Página: 53

[C78] Página: 53

[C78] Sem justa causa: se constatado dolo, fraude ou simulação, será aplicada multa de 2 vezes o valor da vantagem recebida, e o investidor responderá também em caso de conluio. Será ainda recolhido o IR não pago pelo incentivador, além das sanções penais

Página: 53

[C79] Por força da MP 1589/97, as atribuições previstas neste artigo, com exceção dos incisos 8º e 9º, estão automaticamente revogadas

Página: 53

[C80] A MP 1589/97 suprimiu a referência a CNIC

Página: 57

[C81]Página: 57

[C81] Esta Portaria foi elaborada com o intuito de disciplinar as novas regras trazidas pela Medida Provisória 1589/97, uma vez que a competência de aprovação dos projetos passou da CNIC para o próprio MinC, representado pelas várias Secretarias

Página: 57

[C82]Página: 57

Página: 57

[C82] Foi elaborado pelo Ministério da Cultura, Formulário Padrão para projetos de Mecenato, FNC, Audiovisual e Convênios, o qual foi encartado na Revista Marketing Cultural n.º 13 (julho/98) e que pode ser obtido em uma das Delegacias do Ministério da Cultura

Página: 58

[C83] Os custos relativos a mídia não poderão ultrapassar 20 % (vinte por cento) do valor do projeto e, o valor máximo para administração é de 10 % (dez por cento) do valor do projeto. Os serviços de intermediação (captação de verba) e elaboração, deverão respeitar os seguintes percentuais: Projetos de valor total até R\$500.000,00: 10% para intermediação e elaboração; Projetos de valor total entre R\$501.000,00 e R\$2.000.000,00: 5% para intermediação e elaboração; Projetos de valor total a partir de R\$2.000.000,00: 1% para intermediação e elaboração.

O Ministério da Cultura considera como valor total do projeto a soma de todas as despesas, sem inclusão das verbas relativas a agenciamento, administração e mídia

Página: 58

[C84]Página: 58

[C84] Um projeto cultural pode ser realizado com o incentivo fiscal previsto em diferentes Leis, por exemplo, um curta metragem pode ser viabilizado pela composição de incentivos previstos na Lei Rouanet, Lei Mendonça e Lei do Audiovisual, desde que não haja sobreposição dos incentivos.

Página: 58

[B85] Deverá ser estimada a possível obtenção de receita com o projeto, por exemplo, venda de ingressos, comercialização de espaços, venda de CD e livros, etc

Página: 58

[C86]Página: 58

[C86] O prazo de 60 dias para aprovação dos projetos não será iniciado até que o mesmo esteja completamente adequado às regras do MinC

Página: 58

[C87]Página: 58

[C87] A apresentação de um projeto deve considerar o tempo necessário para a sua avaliação e aprovação como etapa anterior a pré produção

Página: 58

[C88]Página: 58

[C88] O proponente deverá juntar documentos de identificação (da empresa ou da pessoa física), bem como curriculum de atividades culturais realizadas

Página: 58

[C89]Página: 58

[C89] Devem ser apresentadas as certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais em xerox autenticada

Página: 59

[C90][C90] O Ministro da Cultura poderá a seu exclusivo critério exigir um benefício para o bem comum como contrapartida pela obtenção dos incentivos, por exemplo, no caso de um edição de livro, distribuição de exemplares a Bibliotecas Públicas; ou ainda, estabelecer um desembolso efetivo no projeto. As Secretarias

vêm estabelecendo que projetos com valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) terão incentivo para 80 % (oitenta por cento) do valor, ou seja, o proponente direta ou indiretamente, deverá dispor da diferença

Página: 59

[C91]Página: 59

[C91] As Secretarias criadas pelo Ministério da Cultura para análise e aprovação dos projetos são:

Secretaria para o Desenvolvimento da Produção Audiovisual – SDAV (responsável pelos projetos das áreas de filmes de longa, média e curta metragens, vídeos, programas de rádio e televisão);

Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais – SIPE (responsável pelos projetos apresentados em qualquer área, a serem realizados no Brasil por iniciativas de instituições, empresa, artistas e/ou personalidades brasileiras e estrangeiras domiciliadas no exterior; em qualquer área, a serem realizados no exterior por iniciativa de instituições, empresas, artistas e/ou personalidades brasileiras e/ou estrangeiras radicados no Brasil);

Secretaria de Política Cultural – SPC (responsável pelos projetos das áreas de edição, publicações e acervo bibliográfico);

Secretaria Executiva (responsável por todos os projetos, exceto os pertinentes à Secretaria de Política Cultural);

Secretaria de Apoio à Cultura – SAC (responsável pelos projetos das áreas de artes cênicas, música, artes plásticas, patrimônio cultural, inclusive construções, áreas integradas; qualquer das áreas acima, a serem realizadas no Brasil por instituições, empresas, artistas e/ou personalidades brasileiras e estrangeiras domiciliadas no Brasil, ainda que envolvam a participação de artistas, estudiosos e profissionais estrangeiros; seminários internacionais para estudo da cultura e projetos de pesquisa sobre a cultura)

Página: 59

[C92]Página: 59

[C92]O Plano Básico de Divulgação deve conter as mídias que serão contratadas para divulgação do projeto (TV, rádio, jornal, revista, etc.) e sua quantidade. A verba correspondente deverá estar incluída no orçamento, sendo que o item “mídia” não pode ser superior à 20% do projeto.

Deverá ainda ser indicado como será apresentada a logomarca do MinC, nos termos definidos na Portaria 219/97

Página: 59

[C93]Página: 59

[C93] Deverão ser juntados documentos que comprovem a condição de realizar o projeto proposto, por exemplo, carta de reserva de espaço, carta de anuência dos profissionais envolvidos, carta de cessão de direitos autorais, etc

Página: 59

[C94]Página: 59

[C94] Deve ser demonstrado que o projeto que irá ser realizado é compatível com os objetivos culturais estabelecidos pelo MinC - de propagação e acesso público ao bem cultural - conforme definidos no artigo 1º da Lei 8.313/91

Página: 59

[C95]Página: 59

[C95] As metas propostas, por exemplo, quantitativos de público, formação cultural da comunidade, realização de evento, etc., deverão ser comprovadas quando da prestação de contas

Página: 59

[C96]Página: 59

[C96] As etapas de realização devem ser possíveis de acontecer dentro do prazo disponível

Página: 59

[C97]Página: 59

[C97] Os custos devem ser similares aos praticados no mercado, bem como devem manter relação direta e razoável com o que será realizado

Orçamentos podem ser indeferidos tanto pelo subfaturamento quanto pelo superfaturamento

Página: 59

[C98]Página: 59

[C98] O prazo de 60 dias previsto para tramitação dos projetos pode ser prorrogado por decisão das Secretarias, em casos excepcionais, por exemplo, excesso de projetos

Página: 59

[C99]Página: 59

[C99] Ou seja, não será mantido o prazo de 60 dias para tramitação

Página: 59

[C100]Página: 59

[C100] As Secretarias podem definir valor para o projeto cultural inferior ao solicitado pelo proponente, por entender que há custos desnecessários ou superdimensionados, ou ainda por estabelecer a necessidade de contrapartida pelo proponente, conforme artigo 13

Página: 60

[C101]Após a Medida Provisória 1589/97, a CNIC tornou-se órgão meramente consultivo

Página: 60

[C102]Página: 60

[C102] O proponente deverá abrir conta bancária específica para o projeto (Vide Art. 31)

Página: 61

[C103]Página: 61

[C103] O recibo deverá ser feito em 3 vias, sendo 1 via encaminhada ao MinC em 5 dias, 1 via para o proponente, o qual deverá ser guardado pelo prazo de 5 anos para eventual fiscalização e, 1 via para o patrocinador.

O recibo assinado e o depósito em conta bancária especial do projeto são suficientes para o patrocinador utilizar os benefícios fiscais.

O Ministério da Cultura fornece modelo de recibo, o qual deverá sempre conter:

- a) nome do projeto;
- b) data da publicação de sua aprovação no Diário Oficial da União;
- c) nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto, número de sua inscrição no CPF ou CGC e endereço completo;
- d) tipo de operação (doação ou patrocínio);
- e) valor da operação em reais, correspondente ao período da doação ou patrocínio;
- f) data da operação, no caso de contribuição em bens e serviços;
- g) data do depósito bancário, nome do banco e número da conta bancária do responsável pelo projeto, no caso de contribuição em espécie;
- h) nome do doador ou patrocinador, número de sua inscrição no CGC ou no CPF e endereço completo;
- i) assinatura do responsável pelo projeto ou, quando se tratar de pessoa jurídica, de seu representante legal, indicando nome, cargo e CPF.

Página: 61

[C104]Página: 61

[C104] A transferência da verba de patrocínio para o proponente não será tributada. Contudo, todos os pagamentos realizados a terceiros devem ser efetivados mediante apresentação de Nota Fiscal pela empresa recebedora (o que gerará impostos para o emitente da Nota Fiscal), ou mediante o desconto dos impostos incidentes (IR, ISS, INSS, etc.) quando do pagamento para pessoa física, mediante a apresentação de RPA

Página: 61

[C105]Página: 61

[C105] Os comprovantes serão sempre Notas Fiscais ou RPA's de pessoa física, discriminando-se que o serviço/produto é relativo ao projeto, bem como respeitando-se o orçamento, previamente aprovado

Página: 61

[C106]Página: 61

[C106] O proponente somente poderá receber patrocínios/doações até o final de execução do projeto e não mais até o final do exercício fiscal.

De qualquer forma, não é possível receber verbas para pagamento de despesas já realizadas

Página: 62

[C107]Página: 62

[C107] A Portaria 180/98 reduziu o percentual para 20% como valor mínimo, sendo certo contudo que a Secretaria responsável poderá estabelecer percentual maior segundo seus próprios critérios

Página: 62

[C108]Página: 62

[C108] A utilização da verba captada pelo proponente depende de autorização prévia da Secretaria

Página: 62

[C109]Página: 62

[C109] Prazo: 30 dias após a execução do projeto

Página: 62

[C110]Página: 62

[C110] É necessária quando o patrocínio é recebido em mais de 3 parcelas, ou quando o projeto é plurianual

Página: 62

[C111]Página: 62

[C111] Deve ser demonstrado o cumprimento das metas e objetivos propostos, bem como apresentar cópia do material de divulgação contratado nos termos do Plano apresentado, no qual deverá estar a logomarca do MinC

Página: 62

[C112]Página: 62

[C112] Demonstrar que os gastos realizados estão de acordo com o orçamento aprovado. Qualquer modificação substancial de custo em determinados itens, ainda que não afete o total do orçamento, depende de aprovação prévia da Secretaria.

Deve ser apresentado extrato de conta corrente e relatório de conciliação bancária, incluindo-se rendimentos de aplicações financeiras e taxas bancárias. Todos os documentos comprobatórios devem ser guardados por 5 (cinco) anos, para eventual fiscalização

Página: 62

[C113]Página: 62

[C113] Na hipótese de sobrar verba na conta incentivada, o proponente deverá depositá-la em favor do Fundo Nacional de Cultura - FNC

Página: 63

[C114] Estabelece as possibilidades em que o projeto não é aprovado e portanto é encaminhado para arquivo

Página: 63

[C115]Página: 63

[C115] Estabelece as possibilidades em que pode ser cassada a aprovação do projeto, hipótese na qual será realizada Prestação de Contas Especial

Página: 64

[C116]Página: 64

[C116] As Secretarias estabelecerão, de comum acordo, a divisão da verba existente para cada área artística, conforme a política cultural estabelecida pelo MinC, nos termos do Art. 54, desta lei

Página: 64

[C117]Página: 64

[C117] O relatório demonstrará os beneficiários dos incentivos, por segmento artístico

Página: 64

[C118]Página: 64

[C118] As diretrizes estabelecidas pelo MinC definirão a divisão de verbas para seguimento de atividade cultural

Anexo IV

Alterações da Lei nº 8.313/91
"Lei Rouanet"

LEI Nº 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera[c1] a legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 402, de 29 de dezembro de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de cinco por cento[c2], observado o disposto no § 2º do artigo 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

▪ Lei nº 8541, de 1992

Art. 10.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

▪ MP 1636-5, de 12.05.98

Art. 6º Os dispositivos, a seguir enumerados

"Artigo 6º.....

II – o art.26 da lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

Parágrafo Único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHAGAS RODRIGUES

DECRETO Nº 2.290, DE 04 DE AGOSTO DE 1997

Regulamenta o disposto no art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º É destinado ao Fundo Nacional de Cultura - FNC um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Parágrafo Único. Concurso de prognóstico, para efeitos deste Decreto, é todo e qualquer sorteio de números, loterias, aposta, compreendida também a realizada em reuniões hípias, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, inclusive os eventos similares a qualquer destas modalidades.

Art. 2º A arrecadação bruta é o produto total da venda de bilhetes ou apostas, ou arrecadação total de cada concurso de prognóstico, ou similares, antes de qualquer dedução.

Parágrafo Único. Para fins de apuração da arrecadação bruta, não serão considerados os valores que, por força da modalidade do evento autorizado, fiquem retidos e se destinem à devolução direta aos apostadores ou participantes, de acordo com as regras estabelecidas.

Art. 3º O Ministério da Justiça, no âmbito de sua competência, fornecerá ao Ministério da Cultura cópias dos atos administrativos concernentes a autorizações, homologações e alterações de concursos de prognósticos, loterias e similares.

Art. 4º Os recursos de que trata o presente Decreto serão recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no art. 12 do Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995.

Art. 5º O Ministério da Fazenda estabelecerá, no prazo de trinta dias, os procedimentos que se fizerem necessários aos processos de arrecadação e recolhimento.

Art. 6º Para acompanhar o cumprimento das disposições deste Decreto, o Ministério da Cultura, sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos próprios, poderá celebrar convênios com outros órgãos ou entidades da Administração Federal, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Pedro Malan
Francisco Weffort

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.589, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

Altera [c:4]dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 9º, 18, 19, 20, 25, 27, 28 e 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

V -....

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura."

"Art. 4º...

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

...

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

...

"Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

...

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura."

"Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do artigo 5º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- I - doações; e,
- II - patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação e/ou do patrocínio como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente os seguintes segmentos:

- I - artes cênicas;
- II - livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- III - música erudita ou instrumental;
- IV - circulação de exposições de artes plásticas;
- V - doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus."

"Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

...

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal."

"Art. 20. ...

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro do Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

...

"Art. 25. ...

Parágrafo Único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não-comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão."

"Art. 27. ...

...

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor."

"Art. 28. ...

Parágrafo Único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo."

"Art. 30 ...

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei".

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Francisco Weffort

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85, DE 3 DE JULHO DE 1992

Disciplina[ç]s o recolhimento de receitas relativas
ao Fundo Nacional de Cultura - FNC

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso das suas atribuições,
resolve:

Art. 1º As receitas destinadas ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, referidas no art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, decorrentes de doações, legados, subvenções e auxílios de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, saldos não utilizados na execução de projetos, devolução de recursos de projetos, reembolso de operações de empréstimos, resultado das aplicações em títulos públicos, um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais e outras receitas eventuais, serão recolhidas ao Tesouro Nacional, mediante a utilização de Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF, preenchido de acordo com as instruções anexas.

Art. 2º A receita correspondente a um por cento da arrecadação bruta das loterias federais será recolhida pela Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil do mês subsequente ao em que ocorreu a arrecadação.

Art. 3º A receita correspondente a um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais será recolhida pelo Departamento do Tesouro Nacional, mediante DARF Eletrônico, observados os seguintes prazos:

- I - arrecadação do primeiro decênio do mês: até o dia 25 do próprio mês;
- II - arrecadação do segundo decênio do mês: até o dia 5 do mês subsequente;
- III - arrecadação do terceiro decênio do mês: até o dia 15 do mês subsequente.

Art. 4º As demais receitas deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional, mediante DARF Eletrônico, até o último dia do decênio subsequente àquele em que ocorreu o seu recebimento, quando o recebimento for promovido pelo próprio FNC.

Art. 5º Os valores previstos nos arts. 2º e 3º serão classificados sob o código DTN 123 - RENDAS DO FNC - LOTERIAS E FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS.

Art. 6º As demais receitas previstas nesta Instrução Normativa serão classificadas sob o código DTN 114 - DEMAIS RENDAS DO FNC.

Art. 7º A Coordenação-Geral do Sistema de arrecadação poderá expedir os atos necessários à execução deste ato.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH

MINISTÉRIO DA CULTURA E MINISTÉRIO DA FAZENDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 13 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre os procedimentos de acompanhamento, controle e avaliação a serem adotados na utilização dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 8.313, de 1991, alterada pela Lei nº 8.981, de 1995 e Medidas Provisórias nºs 998 e 1.003, de 1995

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA E O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista as disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, das Medidas Provisórias nºs 998, de 19 de maio de 1995, e 1.003, de 19 de maio de 1995, e do Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995, resolvem:

Art. 1º Os incentivos de que trata a Lei nº 8.313, de 1991, alterada pela Lei nº 8.981, de 1995 e Medidas Provisórias nºs 998 e 1.003, de 1995, poderão ser usufruídos pelas pessoas jurídicas ou pessoas físicas que efetuarem doações ou patrocínios em favor de projetos culturais.

Parágrafo Único. Consideram-se:

I - doações: a transferência gratuita em caráter definitivo a pessoa física ou pessoa jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de recursos financeiros, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, vedado o seu uso em publicidade para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto cultural;

II - patrocínios:

a) transferência gratuita, em caráter definitivo, a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, de recursos financeiros para a realização de projetos culturais, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos.

III - beneficiários: as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural responsáveis por projetos culturais devidamente aprovados;

IV - incentivadores: os doadores e patrocinadores.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, os projetos culturais deverão ser previamente aprovados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC e homologados pelo titular da pasta da Cultura, observado o disposto na Lei nº 8.313, de 1991, no Decreto nº 1.494, de 1995, e nos atos para este fim baixados pelo Ministério da Cultura.

Dos Benefícios Fiscais

Art. 3º Para fins de fruição dos incentivos fiscais referidos no art. 1º, as pessoas jurídicas e as pessoas físicas poderão deduzir do imposto de renda devido:

I - os recursos financeiros, correspondentes a doações ou patrocínios depositados em conta corrente mantida especialmente para esse fim e de movimentação exclusiva do responsável pelo projeto cultural, em estabelecimento bancário de sua livre escolha;

II - as doações ou patrocínios realizados sob a forma de prestação de serviços ou de fornecimento de material de consumo, previstos como itens de despesas nos respectivos projetos culturais, observados os preços praticados no mercado;

III - o valor correspondente aos bens móveis ou imóveis doados, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo;

IV - as despesas realizadas pelo proprietário ou titular da posse legítima de bens tombados pelo Governo Federal, objetivando sua conservação, preservação ou restauração, observados os §§ 1º a 4º do art. 18 do Decreto nº 1.494, de 1995, e as normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

V - o custo de cessão de uso de bens móveis e imóveis de propriedade do patrocinador, cedidos ao responsável pela execução do projeto cultural, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 1º As despesas de que trata o inciso IV são consideradas doações para efeito de gozo do incentivo fiscal.

§ 2º O valor dos bens móveis e imóveis doados por pessoas físicas será:

a) em quantidade de UFIR, o valor constante da declaração do imposto de renda do doador, convertido em reais pelo valor da UFIR vigente na data da doação;

b) no caso de bens adquiridos no mesmo ano da doação, o valor pago, convertido em UFIR com base no seu valor vigente na data da aquisição ou de cada pagamento, reconvertido para reais com base no valor da UFIR vigente na data da doação.

§ 3º O valor dos bens móveis e imóveis doados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real será:

a) se integrantes de seu ativo permanente, o constante de sua escrituração comercial, convertido em quantidade de UFIR pelo seu valor vigente na data da aquisição, reconvertido para reais com base no valor da UFIR vigente na data da doação;

b) se não integrantes de seu ativo permanente, o custo de sua aquisição ou produção.

§ 4º No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, o valor dos bens móveis e imóveis doados:

I - se integrantes do seu ativo permanente, poderá ser atualizado monetariamente com base nos índices fixados para correção monetária das demonstrações financeiras, líquido da depreciação ou exaustão;

II - se não integrantes do seu ativo permanente, será o do custo de sua aquisição ou produção.

§ 5º Quando as doações forem efetuadas por valor superior ao previsto nos §§ 2º a 4º, deverá ser apurado o ganho de capital, com base na legislação vigente.

§ 6º O custo de cessão de uso de bens móveis ou imóveis deverá ser calculado com base no preço de mercado que o proprietário deixaria de receber durante o período de cessão do bem.

§ 7º Havendo dúvida quanto ao valor declarado, nas hipóteses dos incisos II e V deste artigo, a Secretaria de Apoio à Cultura - SAC e a Secretaria da Receita Federal - SRF poderão solicitar ao incentivador laudo técnico de avaliação, assinado por três peritos.

§ 8º As transferências para efetivação das doações ou patrocínios realizadas na forma prevista nesta Instrução Normativa não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda na fonte.

Art. 4º As doações em espécie em favor do Fundo Nacional da Cultura - FNC gozarão dos incentivos fiscais previstos no art. 1º, desde que comprovados através de recibo de depósito bancário e de declaração de recebimento firmada pelo donatário.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se igualmente às despesas realizadas por pessoas jurídicas na aquisição de ingressos para eventos de caráter cultural ou artístico, para

doação a seus empregados e dependentes legais, devidamente representados pelas respectivas organizações de trabalho na empresa.

§ 2º As despesas de que trata o parágrafo anterior serão objeto de acordo firmado entre as partes e aprovado pelo Ministério da Cultura.

Pessoas Físicas

Art. 5º As pessoas físicas poderão deduzir do imposto de renda devido na declaração anual os seguintes percentuais dos valores efetivamente destinados no ano-calendário, a projetos culturais ou ao FNC:

- I - oitenta por cento do somatório das doações;
- II - sessenta por cento do somatório dos patrocínios.

§ 1º A dedução não poderá ultrapassar a dez por cento do imposto devido.

§ 2º O valor que ultrapassar o limite de dedutibilidade mencionado no parágrafo anterior não poderá ser deduzido nas declarações posteriores, inclusive no caso de projetos culturais de execução plurianual.

Pessoas Jurídicas

Art. 6º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado poderão deduzir do imposto de renda devido, os seguintes percentuais dos valores efetivamente destinados, no período de apuração, a projetos culturais, ao FNC, ou na hipótese do § 1º do art. 4º:

- I - quarenta por cento do somatório das doações;
- II - trinta por cento do somatório dos patrocínios.

§ 1º A dedução não poderá ultrapassar a cinco por cento do imposto devido.

§ 2º O valor apurado poderá ser deduzido do imposto de renda no mês em que forem efetuados as doações ou patrocínios, podendo o excedente ser deduzido nos meses subsequentes, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º As pessoas jurídicas que na declaração de rendimentos, submeterem-se à tributação com base no lucro real poderão deduzir o excedente de que trata o parágrafo anterior nos meses subsequentes, até dezembro do mesmo ano, ou na referida declaração.

§ 4º O valor que ultrapassar o limite anual, apurado na declaração de rendimentos, não poderá ser deduzido do imposto devido em períodos posteriores, inclusive no caso de projetos culturais de execução plurianual.

§ 5º As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real mensal somente poderão deduzir o valor das doações ou patrocínios no mês em que forem efetuados.

Art. 7º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão, ainda, deduzir, como despesa operacional, o total das doações e patrocínios efetuados em cada período de apuração do imposto, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Normas Comuns

Art. 8º A pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto cultural aprovado pela CNIC deverá emitir comprovantes, sob a forma e modelo a ser definido pela SAC, em favor do doador ou patrocinador, devidamente firmado em três vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser entregue ao doador ou patrocinador para efeito do benefício fiscal;
II - a segunda via deverá ser encaminhada à SAC, no prazo de cinco dias após a efetivação da operação;

III - a terceira via deverá ficar em poder do responsável pelo projeto cultural por um prazo não inferior a cinco anos, para fins de fiscalização.

Parágrafo Único. O comprovante deverá conter:

- a) nome do projeto;
- b) data da publicação de sua aprovação no Diário Oficial da União;
- c) nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto, número de sua inscrição no CPF ou CGC e endereço completo;
- d) tipo de operação (doação ou patrocínio);
- e) valor da operação em reais, correspondente ao período da doação ou patrocínio;
- f) data da operação, no caso de contribuição em bens e serviços;
- g) data do depósito bancário, nome do banco e número da conta bancária do responsável pelo projeto, no caso de contribuição em espécie;
- h) nome do doador ou patrocinador, número de sua inscrição no CGC ou no CPF e endereço completo;
- i) assinatura do responsável pelo projeto ou, quando se tratar de pessoa jurídica, de seu representante legal, indicando nome, cargo e CPF.

Art. 9º Para efeito do disposto no art. 21 da Lei nº 8.313, de 1991:

I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos culturais deverão encaminhar no prazo de 30 dias após a execução final do projeto, a respectiva prestação de contas à SAC, que constará de informações sob a forma e modelos a serem por esta definidos, contendo os seguintes elementos:

- a) relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados;
- b) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando todos os aportes, inclusive sob a forma de bens e serviços, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e possível saldo;
- c) relação de pagamentos de qualquer espécie;
- d) relação de bens móveis e imóveis adquiridos, produzidos ou construídos;
- e) conciliação bancária;
- f) comprovante de recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura - FNC, de eventual saldo não utilizado na execução do projeto.

II - os incentivadores confirmarão perante a SAC, em modelo definido por esta, as informações prestadas pelos beneficiários de que trata o inciso anterior, indicando as formas utilizadas de incentivo fiscal.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto:

- a) no inciso I inabilitará o beneficiário, inclusive os sócios da pessoa jurídica, ao acesso aos incentivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, pelo prazo de até três anos, na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 1991;
- b) no inciso II sujeitará o incentivador ao recolhimento do imposto de renda que deixou de ser pago, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica responsável pela execução de projetos culturais deverá possuir controles próprios, onde registre, de forma destacada, a despesa e a receita do projeto, bem como manter em seu poder todos os comprovantes e documentos a eles relativos, pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data do recebimento das doações ou patrocínios.

Art. 11. Os órgãos do Ministério da Cultura poderão realizar visitas de acompanhamento a fim de verificar *in loco* a execução dos projetos, a fiel aplicação dos recursos a eles destinados e o atingimento dos objetivos e metas fixados.

§ 1º A atribuição prevista no "caput" deste artigo pode ser delegada a entidades públicas, da esfera municipal ou estadual, que se situem mais próximas do local onde estiverem sendo aplicados os recursos.

§ 2º A CNIC será permanentemente informada dos resultados obtidos na execução dos projetos, como forma de subsídio às avaliações anuais dos mecanismos da Lei de Incentivo à Cultura.

Art. 12. Com base nas informações de que tratam os arts. 8º e 9º, a SAC encaminhará relatório à SRF para que esta proceda à fiscalização de que trata o art. 36 da Lei nº 8.313, de 1992.

Art. 13. Constatado pela SRF dolo, fraude ou simulação, relacionados com os incentivos de que trata esta Instrução Normativa, será aplicada aos infratores a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida (Lei nº 8.313/91, art. 38).

Parágrafo Único. No caso de conluio, a multa de que trata o "caput" deste artigo será aplicada ao doador ou patrocinador e ao beneficiário.

Art. 14. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o responsável pelo projeto estará sujeito ao recolhimento do imposto de renda que deixou de ser pago pelo incentivador, com os respectivos acréscimos legais, no caso de:

I - incorreta utilização das doações e patrocínios recebidos;

II - não realização do projeto, sem justa causa e sem recolhimento ao FNC das doações e patrocínios recebidos; e

III - não realização do projeto, ainda que com justa causa, após esgotados os prazos concedidos e sem o recolhimento ao FNC das doações e patrocínios recebidos.

Parágrafo Único. O doador ou patrocinador responde solidariamente com o responsável pelo projeto.

Art. 15. Somente poderão usufruir dos benefícios fiscais referidos nesta Instrução Normativa, os incentivadores que obedecerem, para suas doações ou patrocínios, o período definido pelas portarias de homologação do Ministério da Cultura, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 16. Os benefícios previstos na Lei nº 8.313, de 1991, não excluem ou reduzem outros benefícios e deduções em vigor.

Art. 17. Os cálculos por parte do Ministério da Cultura do limite de renúncia fiscal fixado anualmente pelo Presidente da República, para fins de aprovação de projetos culturais, terão por base o valor efetivamente deduzido do imposto de renda devido nas respectivas declarações dos doadores ou patrocinadores, informado pela SRF, a cada exercício.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Conjunta RF/SEC/PR nº 83, de 30 de junho de 1992.

MARIA DELITH BALABAN - Secretária Executiva
EVERARDO MACIEL - Secretário da Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 186, DE 17 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico

O Presidente da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e no Decreto nº 455, de 26 de fevereiro de 1992, resolveu:

CAPÍTULO I
Da Constituição e das Características

Art. 1º O Fundo de Investimento Cultural e Artístico, constituído sob a forma aberta - quando admitir o resgate de quotas -, ou fechada - quando não admitir o resgate de quotas -, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

§ 1º O Fundo poderá ter prazo de duração determinado ou indeterminado e de sua denominação deverá constar a expressão "Fundo de Investimento Cultural e Artístico".

§ 2º O Fundo de Investimento Cultural e Artístico fechado poderá transformar-se em aberto, por decisão da Assembléia Geral de quotistas, o que dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º Caso seja aprovada a transformação do Fundo, a instituição administradora terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptá-lo à sua nova forma, contados da data da Assembléia Geral que a deliberar.

Art. 2º Uma vez constituídos, os Fundos de Investimento Cultural e Artístico deverão solicitar à Comissão de Valores Mobiliários autorização para seu funcionamento.

8

Parágrafo Único. O pedido de autorização será instruído com a deliberação da instituição administradora relativa à constituição do Fundo, do qual constará o inteiro teor do seu regulamento, o qual, após autorização, será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 3º O regulamento do Fundo de Investimento Cultural e Artístico deverá obrigatoriamente dispor sobre:

- I - qualificação da instituição administradora;
- II - política de investimentos a ser adotada pela instituição administradora, determinando os projetos culturais e artísticos, os setores ou subsectores nos quais serão alocados os recursos, bem como a estratégia de diversificação a ser seguida;
- III - taxa de ingresso ou crédito para sua fixação, no caso de Fundos abertos;
- IV - remuneração dos administradores;
- V - fixação de prazo de carência em função do disposto no artigo 26;
- VI - disponibilidade de informações para os quotistas;
- VII - despesas e encargos do Fundo, em especial a taxa de subscrição no caso de fundos fechados;
- VIII - condições para o resgate de quotas, que poderão ser diferenciadas em função do número de quotas a serem resgatadas;
- IX - competência da Assembléia Geral de quotistas;
- X - periodicidade e critérios de avaliação patrimonial;
- XI - procedimento para distribuição de resultados.

Parágrafo Único. As taxas, despesas e prazos serão idênticos para todos os quotistas e constarão das informações de que trata o inciso III do artigo 35.

Art. 4º Deverão ser remetidas à Comissão de Valores Mobiliários, que poderá, a seu critério, aprovar ou não, os seguintes atos relativos ao Fundo:

- I - alteração do regulamento;
- II - indicação e substituição do diretor responsável pela administração do Fundo (artigo 5º, § 2º);
- III - substituição da instituição administradora;
- IV - transformação;
- V - fusão;
- VI - incorporação;
- VII - cisão;
- VIII - liquidação.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil e a *Secretaria de Cultura - PR*, serão informados pela Comissão de Valores Mobiliários quando da autorização para funcionamento do Fundo, bem como nos casos previstos nos incisos II a VIII deste artigo.

CAPÍTULO II Da Administração

Art. 5º A administração do Fundo será exercida, exclusivamente, por banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou outras entidades legalmente equiparadas, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para exercer a atividade prevista no artigo 23 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

- *Art. 23. O exercício profissional da administração de Carteiras de Valores Mobiliários de outras pessoas está sujeito a autorização prévia da Comissão.*

§ 1º O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no artigo 3º, inciso IV.

§ 1º A instituição administradora deverá manter ou contratar os serviços técnicos necessários para o correto desempenho da atividade de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A administração do Fundo ficará sob a supervisão e responsabilidade direta da instituição administradora.

Art. 6º A instituição administradora poderá abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e ceder a título oneroso os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, transigir, praticar enfim, todos os atos necessários à gerência do Fundo, observados as limitações desta Instrução.

Art. 7º A instituição administradora fixará a remuneração a ser percebida pela prestação dos serviços de gestão e administração do Fundo, inclusive, se for o caso, com previsão para participação nos resultados do Fundo.

Art. 8º A instituição administradora poderá, mediante aviso prévio divulgado no(s) periódico(s) destinado(s) à divulgação das informações do Fundo ou por intermédio de carta, telex ou telegrama endereçado a cada quotista, renunciar à administração do Fundo, devendo comunicar imediatamente o fato à Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. Em se tratando de Fundos com quotas negociadas em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, deverá ser adotada pelas respectivas entidades e pela instituição administradora a mesma divulgação dispensada a fato relevante.

CAPÍTULO III

Do Descredenciamento da Instituição Administradora

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a instituição administradora que deixar de cumprir as normas vigentes.

§ 1º O processo de descredenciamento terá início mediante notificação da Comissão de Valores Mobiliários à instituição administradora, com indicação dos fatos que o fundamentaram e do prazo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pela Comissão.

§ 2º A decisão da Comissão de Valores Mobiliários que descredenciar a instituição administradora será fundamentada, cabendo recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da comunicação expedida pela Comissão.

Art. 10. Nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, ficará a instituição administradora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembléia Geral para eleger sua substituta ou deliberar a liquidação do Fundo.

Parágrafo Único. A instituição administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações da Instituição Administradora

Art. 11. Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

I - manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem:

- a) os registros de quotistas e de transferências de quotas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro de presença de quotistas;
- d) o arquivo dos pareceres dos auditores;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
- f) a documentação relativa às operações do Fundo, no período de cinco anos.

II - empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários a assegurá-los, inclusive ações, recursos e execuções;

III - custear as despesas de propaganda do Fundo.

CAPÍTULO V

Da Assembléia Geral

Art. 12. Compete privativamente à Assembléia Geral de quotistas:

- I - tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as administrações financeiras apresentadas pela instituição administradora;
- II - alterar o regulamento do Fundo;
- III - deliberar sobre a substituição da instituição administradora;
- IV - deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo;
- V - deliberar sobre alterações na taxa de remuneração da instituição administradora, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo.

Parágrafo Único. O regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de Assembléia Geral ou de consulta aos quotistas sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais

ou regulamentadoras, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas, quando for o caso, nos periódicos destinados a divulgação de informações do Fundo.

Art. 13. A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante anúncio publicado no(s) periódico(s) destinado(s) à divulgação de informações do Fundo.

§ 1º Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

§ 2º A primeira convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contados a partir da data de publicação do primeiro anúncio.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 12 havendo necessidade de segunda convocação, esta deverá ser feita com antecedência de 5 (cinco) dias.

§ 4º Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os quotistas.

§ 5º A Assembleia Geral poderá ser convocada pela instituição administradora ou por quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas pelo Fundo.

Art. 14. Na Assembleia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pelo critério de maioria de quotas dos presentes, correspondendo a cada quota um voto, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e no § 3º do artigo 15.

Parágrafo Único. As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV e V do artigo 12 serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das quotas dos presentes.

Art. 15. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telex ou telegrama dirigido pela instituição administradora a cada quotista para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Da consulta, deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

§ 2º A ausência de resposta será considerada como anuência por parte dos quotistas, desde que tal interpretação seja autorizada expressamente pelo regulamento do Fundo e conste da própria consulta.

§ 3º O "quorum" de deliberação será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.

Art. 16. Somente poderão votar na Assembleia Geral os quotistas inscritos no "Registro dos Quotistas" ou na conta de depósito, conforme for o caso, 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização.

Art. 17. Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral ou para votar no processo de deliberação por consulta os representantes legais dos quotistas ou seus procuradores legalmente constituídos.

CAPÍTULO VI Da Emissão de Quotas

Art. 18. As quotas do Fundo de Investimento Cultural e Artístico corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e assumirão a forma escritural e/ou nominativa.

§ 1º As quotas poderão ser representadas por Certificados de Investimento ou mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conforme estabelecer o regulamento do Fundo.

§ 2º A qualidade de quotista é comprovada pelo Certificado de Investimento ou pelo extrato das contas de depósito.

§ 3º Os Fundos de Investimento Cultural e Artístico abertos estarão dispensados do registro prévio de emissão de quotas, conforme facultado pelo inciso I do § 5º do artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 19. O Certificado de Investimento, quando adotado, conterá:

I - a denominação "CERTIFICADO DE INVESTIMENTO";

II - o nome do Fundo de Investimento Cultural e Artístico e o número de seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes do *Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento*;

III - as seguintes informações sobre a instituição administradora:

a) denominação e local da sede;

b) referência à autorização da Comissão de Valores Mobiliários (artigo 2º);

c) número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

IV - forma nominativa;

V - nome do quotista ou quotistas, conjunta ou solidariamente, quando for o caso;

VI - número de ordem do certificado;

VII - quantidade de quotas por ele representadas;

VIII - local e data da emissão;

IX - assinatura autorizada do diretor responsável da instituição administradora, admitida a chancela mecânica.

Art. 20. O Certificado de Investimento ou o extrato de conta de depósito representará número inteiro e/ou fracionário de quotas pertencentes ao quotista, conforme os registros do Fundo de Investimento Cultural e Artístico.

Parágrafo Único. Quando for adotada a sistemática de números inteiros de quotas, o valor residual dos investimentos ou reaplicações será mantido em conta corrente para futuras inversões ou, se solicitado, será pago ao quotista em dinheiro.

Art. 21. Para cálculo do número de quotas, será deduzida do valor entregue à instituição administradora a comissão ou taxa de ingresso em vigor na época do investimento, bem como outras despesas convencionadas.

CAPÍTULO VII

Da Distribuição dos Resultados, Negociabilidade e Resgate das Quotas de Fundos em Regime Fechado

Art. 22. Nos fundos fechados cabe a Assembléia Geral deliberar pela distribuição de resultados aos quotistas.

§ 1º Os valores deliberados para distribuição poderão ser atualizados monetariamente segundo critérios previstos no regulamento do Fundo, da data da deliberação até a data da efetiva distribuição, observada a legislação vigente.

§ 2º A ata da assembléia que deliberar pela distribuição de resultados deverá ser publicada nos periódicos destinados à divulgação de informações do Fundo.

Art. 23. As quotas dos Fundos fechados somente poderão ser objeto de alienação junto ao público através de banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora.

Parágrafo Único. As quotas dos Fundos fechados somente poderão ser negociadas em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.

Art. 24. Nos Fundos fechados não haverá resgate de quotas, a não ser pelo término do seu prazo de duração ou pela liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VIII

Da Distribuição de Resultados, Negociabilidade e Resgate das Quotas de Fundos em Regime Aberto

Art. 25. Nos fundos abertos cabe a Assembléia Geral deliberar pela distribuição de resultados aos quotistas.

Parágrafo Único. É vedada a negociação em bolsas de valores ou mercado de balcão das quotas do fundo aberto.

Art. 26. O regulamento do Fundo aberto poderá estabelecer prazos de carência para o pedido de resgate de suas quotas, observado o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 27. O atendimento aos resgates solicitados pelos quotistas não poderá ultrapassar o valor dos recursos aplicados em ativos especificados pelo regulamento do Fundo, para atendimento desta finalidade.

Parágrafo Único. O regulamento deve prever a sistemática de rateio para atendimento parcial das solicitações de resgate dos quotistas sempre que se verificar a situação mencionada no "caput".

Art. 28. O atendimento, parcial ou total, dos resgates solicitados se dará até 60 (sessenta) dias após a data da primeira avaliação patrimonial que suceder aos pedidos de resgate.

Parágrafo Único. O valor de resgate das quotas será igual ao valor patrimonial das quotas obtido na última avaliação patrimonial e poderá ser atualizado monetariamente segundo critérios estabelecidos no regulamento do Fundo aberto, observada a legislação vigente.

Art. 29. O resgate será efetuado em dinheiro, cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, sem cobrança de qualquer taxa ou despesa.

CAPÍTULO IX

Da Composição e Diversificação da Carteira

Art. 30. A aplicação dos recursos do Fundo em projetos culturais e artísticos se fará exclusivamente através de:

- I - contratação de pessoa jurídica de natureza cultural com sede no país que tenha por objeto a execução dos mencionados projetos culturais;
- II - participação em projetos realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no país; e
- III - aquisição de direitos patrimoniais para exploração comercial de obras literárias, audiovisuais, fonovideográficas, de artes cênicas e de artes plásticas e visuais.

Parágrafo Único. São projetos culturais e artísticos, a teor do disposto na Lei nº 8.313, de 21 de dezembro de 1991:

- I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;
- II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;
- III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;
- IV - a construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos; e
- V - outras atividades comerciais ou industriais de interesse cultural assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

Art. 31. Os recursos do Fundo não aplicados em projetos culturais e artísticos poderão ser mantidos disponíveis ou aplicados, exclusivamente, em títulos de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, títulos da dívida estadual e municipal, títulos de emissão ou aceite de instituições financeiras e quotas de fundos de renda fixa.

CAPÍTULO X

Dos Encargos do Fundo

Art. 32. Constituirão encargos do Fundo, além da remuneração de que trata o artigo 7º desta Instrução, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pela instituição administradora:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;
- III - despesas com correspondências do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;
- IV - honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora, inclusive com relação à política de investimento fixada nos estatutos e prospectos;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridos em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII - parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou negligência da instituição administradora no exercício de suas funções;
- VIII - prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- IX - quaisquer despesas inerentes à constituição, transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembléia Geral de quotistas;
- X - taxa de custódia de títulos do Fundo;
- XI - taxa de subscrição das quotas em mercado primário;
- XII - taxas de registro e demais despesas decorrentes do registro dos Fundos em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta da instituição administradora.

CAPÍTULO XI

Das Demonstrações Financeiras

Art. 33. O Fundo de Investimento Cultural e Artístico terá escrituração contábil destacada da relativa à instituição administradora.

Art. 34. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas aos critérios de avaliação mencionados no inciso X do artigo 3º desta Instrução e serão auditadas semestralmente por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O balanço e demais demonstrações financeiras serão apurados semestralmente, devendo o fundo realizar reavaliações intermediárias conforme disposto em seu regulamento.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas de escrituração que venha a julgar necessárias.

CAPÍTULO XII Das Informações

Art. 35. Deverá ser fornecido ao investidor, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso como quotista do Fundo de Investimento Cultural e Artístico:

- I - exemplar do regulamento do Fundo, referido no artigo 3º;
- II - breve histórico da instituição administradora;
- III - documento de que constem claramente as despesas com comissões ou taxa de subscrição, ingresso e outras com que o investidor ou o fundo tenha que arcar.

Art. 36. A instituição administradora do Fundo é obrigada a divulgar ampla e imediatamente, quaisquer ato ou fato relevante a ele atinente, de modo a garantir a todos os quotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no Fundo e aos demais investidores quanto à aquisição das quotas.

Art. 37. A instituição administradora do Fundo deverá:

- I - fornecer à Bolsa de Valores da localidade de sua sede, para divulgação ao mercado, periodicamente, até 30 (trinta) dias após a data de cada avaliação patrimonial, o valor da quota, do patrimônio líquido e a rentabilidade auferida no período;
- II - remeter ao quotista, periodicamente, até 30 (trinta) dias após a data de cada avaliação patrimonial:

- a) número de quotas e valor das aplicações e resgates;
- b) saldo do quotista, em número de quotas e valor patrimonial.

III - remeter semestralmente aos quotistas, ou divulgar no(s) periódico(s) de que trata a alínea "d" deste inciso, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, as seguintes informações:

- a) rentabilidade auferida no semestre;
- b) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos que a integram, o valor total da carteira;
- c) balanços e demais demonstrações financeiras, acompanhadas do parecer do auditor independente;
- d) indicação do(s) periódico(s) para divulgação de informações;
- e) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos componentes da carteira;
- f) relatório circunstanciado da situação econômico-financeira dos projetos culturais e artísticos, pertencentes ao patrimônio do Fundo.

IV - remeter anualmente aos quotistas as seguintes informações, juntamente com as constantes do inciso anterior:

- a) saldo do quotista, em número de quotas e valor;
- b) a rentabilidade nos últimos 6 (seis) semestres, tomados como base exercícios completos;
- c) o valor patrimonial da quota, por ocasião dos balanços, nos últimos 6 (seis) semestres, além do valor reajustado às reinversões ocorridas a cada ano;

- d) os encargos debitados ao Fundo em cada um dos 3 (três) últimos anos, conforme disposto no artigo, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal do Fundo, em cada ano; e
- e) comprovante para efeitos de declaração de Imposto de Renda.

§ 1º A instituição administradora de Fundo de Investimento Cultural e Artístico fechado deverá manter à disposição dos quotistas, em sua sede, as informações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º As comunicações previstas no inciso IV deste artigo deverão ser remetidas no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano civil a que se referirem.

§ 3º As informações referidas no inciso III devem estar disponíveis para o quotista no prazo de 30 (trinta) dias após o término do semestre, à exceção da alínea "c", que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua divulgação.

§ 4º A divulgação das informações a que se refere este artigo deverá ser feita por intermédio de publicação no(s) periódico(s) destinado(s) à divulgação das informações do Fundo.

§ 5º A instituição administradora deverá fazer as publicações previstas nesta Instrução sempre no(s) mesmo(s) periódico(s), e qualquer mudança nesse sentido deverá ser precedida de aviso aos quotistas.

Art. 38. Qualquer texto publicitário para oferta de quotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do seu regulamento.

Parágrafo Único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados com igual destaque, através do(s) mesmo(s) veículo(s) usado(s) para divulgar o texto publicitário original.

Art. 39. A instituição administradora deverá remeter à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao Fundo:

I - nas datas de avaliação patrimonial, cuja periodicidade deverá ser inferior a um semestre:

- a) balancete;
- b) contratos firmados pelo Fundo com a finalidade de aplicar os recursos em projetos culturais e artísticos; e
- c) demonstrativo de fontes e aplicações de recursos.

II - semestralmente:

- a) balanços;
- b) exemplares das informações fornecidas aos quotistas;
- c) informações acerca das condições gerais de cobertura por seguro, no caso de trânsito de títulos;
- d) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos; e
- e) relação das demandas judiciais e extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos quotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início e a solução final.

Parágrafo Único. O parecer do auditor independente relativo às demonstrações financeiras deverá ser remetido à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do encerramento do semestre.

CAPÍTULO XIII Das Vedações

Art. 40. É vedado à instituição administradora em nome do Fundo:

- I - receber depósito em conta corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos financeiros sob qualquer modalidade;
- III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV - negociar com duplicatas, notas promissórias ou outros títulos não autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;
- V - prometer rendimento predeterminado aos quotistas;
- VI - organizar esforços, contratando fatores e serviços com o objetivo de realizar os empreendimentos culturais e artísticos;
- VII - aplicar recursos:
 - a) no exterior;
 - b) na aquisição de bens imóveis.
- VIII - vender à prestação quotas do fundo.

CAPÍTULO XIV Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 41. Aplica-se à instituição administradora e a seus administradores diretamente responsáveis pela administração do fundo o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais cabíveis.

- *Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:*
 - I - advertência;*
 - II - multa;*
 - III - suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;*
 - IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;*
 - V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;*
 - VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.*

Art. 42. A Comissão de Valores Mobiliários poderá cancelar a autorização para funcionamento do Fundo que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de autorização, não tiver obtido os recursos necessários à formação de seu patrimônio inicial.

Art. 43. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO FALDINI

MINISTÉRIO DA CULTURA

PORTARIA[C8] Nº 58, DE 14 DE ABRIL DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições, em vista o disposto no art. 16, inciso VII, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e considerando:

a necessidade de o Ministério da Cultura contribuir com a descentralização da ação artística em nível nacional;
os altos custos das excursões de espetáculos que impedem o acesso do público à produção artística de outras regiões;
a necessidade de se fortalecer os grupos de teatro e dança na ampliação do seu mercado de trabalho, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Apoio a Excursões de Espetáculos Teatrais, com recursos do Fundo Nacional de Cultura - FNC.

Parágrafo Único. O Programa será gerido pelo *Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC*.

Art. 2º Os recursos financeiros serão transferidos pelo FNC ao IBAC mediante apresentação anual de Projeto, conforme dispõe a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo Único. O projeto anual será apreciado na forma do Regulamento do FNC.

Art. 3º Os procedimentos para solicitação de apoio pelos grupos teatrais serão definidos pelo IBAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO E SILVA

PORTARIA [C-9]N.º 219, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos relacionados com a divulgação e publicidade da utilização de recursos públicos repassados ou autorizados para a execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º Os projetos culturais a serem apresentados ao Ministério da Cultura deverão conter, obrigatoriamente, o Plano Básico de Divulgação com a logomarca do Ministério da Cultura, indicando a origem dos recursos, observando-se seu enquadramento nas especificações anexas e no Manual de Identidade Visual fornecido por este Ministério.

Art. 2º A apresentação do Plano Básico de Divulgação é condição indispensável para a aprovação dos projetos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WEFFORT

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES DAS FORMAS DE APRESENTAÇÃO DOS CRÉDITOS

PROJETO CULTURAL

01. Peças gráficas: Livros, programas,

02. Revistas e periódicos.

03. CDs.

04. Filmes vídeos e programas de televisão.

05. Peças de áudio, para rádio ou execução volante.

06. Espetáculos artísticos em geral.

APRESENTAÇÃO DOS CRÉDITOS

Na parte da capa ou na primeira página catálogos, folders, cartilhas, livretos. De apresentação, e também na contracapa.

Junto ao expediente.

Na última capa do folheto e na contracapa da caixa.

Antes dos letreiros de apresentação e dos créditos finais.

Durante a locução e no final, quando se tratar de peça pré-gravada.

Na locução de apresentação.

PEÇA DE PROPAGANDA

07. Anúncios de jornal revista ou Quaisquer veículos patrocinados pelas leis de incentivo.

Em qualquer local, de acordo com especificações do Manual de Identidade Visual.

08. Peças gráficas: folhetos, volantes.

Na capa ou primeira ou contracapa.

09. Peças gráficas: Out-door, cartazes, galhardetes, placas

Em qualquer local, de acordo com especificações do Manual de Identidade Visual.

10. Comerciais de TV.

Ao final do comercial.

Placas de Obra.

Na parte inferior direta, em conjunto com a logomarca do Governo Federal.

OBSERVAÇÃO: Todas estas aplicações devem obedecer aos critérios contidos no Manual de Identidade Visual do Ministério da Cultura.

PORTARIA[C10] Nº 180, DE 4 DE JUNHO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 37 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.

Considerando a necessidade de se ajustar o percentual ali previsto às peculiaridades dos projetos culturais analisados pelas diversas Secretarias do Ministério, resolve:

Art 1º O § 2º do art. 37 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37

§ 2º O percentual de recursos financeiros para movimentação, previsto no "caput" deste artigo, quando arbitrado pela Secretaria, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do orçamento global do projeto".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WEFFORT

"Para salvaguardar os direitos da empresa e dos usuários, o conteúdo deste disquete encontra-se registrado em cartório. Não sendo permitido alterações em seu conteúdo nem a duplicação do mesmo."

Página: 1

[C1] Fixa o limite de dedução do imposto de renda para a soma dos incentivos previstos na Lei Rouanet e Lei do Audiovisual

Página: 1

[C2] O limite para desconto do Imposto de Renda foi alterado para 4% (quatro por cento) na soma dos incentivos previstos na Lei Rouanet e Lei do Audiovisual, segundo a MP 1636-5 de 12.05.98

[C3] Estabelece as fontes de receita do FNC

[C4] Altera a Lei Rouanet, transformando a CNIC em órgão apenas consultivo e, estabelecendo incentivos fiscais de 100% (cem por cento) para segmentos artísticos específicos

[C5] Estabelece as fontes de receita do Fundo Nacional de Cultura

[C6] Estabelece os procedimentos a serem adotados pelo empreendedor e pelo incentivador (doador ou patrocinador) na realização e na prestação de contas do projeto

Página: 12

[C7] Regulamenta a forma e as condições para constituição e funcionamento de Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART), complementando o estabelecido na Lei 8.313/91

Página: 22

[C8] Institui a utilização de verba do FNC para apoio a excursões de espetáculos teatrais. Os procedimentos e gestão da verba ficam a cargo do IBAC - Instituto Brasileiro de Arte e Cultura (O IBAC teve sua denominação alterada, pela MP 752/94, para Fundação Nacional de Artes – FUNARTE)

[C9] Disciplina a forma e o local de indicação da logomarca do Ministério da Cultura na mídia contratada

Página: 25

[C10] Reduz para 20% do valor total do projeto, o montante mínimo em conta corrente necessário para ser autorizada a movimentação da verba pelo proponente. O valor mínimo previsto na Portaria 46/98 era 40% (quarenta por cento)